

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

SÚMULA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 350° DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA DO CREA-MS, REALIZADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

Às 14 horas e 15 minutos (14h15m) do dia quinze de dezembro de dois mil e vinte e dois (15/12/2022), na Sede do Crea-MS, reuniu-se a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica - CEEEM em sua (350ª) trecentésimo quinquagésimo Reunião Ordinária, sob Coordenação do Conselheiro Engenheiro Mecânico REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA. I - Abertura, verificação do quórum, justificativas de faltas de Conselheiros, ausências sem justificativas. Presentes os Senhores(as) Conselheiros (as): Luiz Carlos Santini Junior, Jorge Luiz da Rosa Vargas, Marcos Antonio Leite das Virgens e Taynara Cristian Ferreira de Souza. Ausências justificada: Willian Zimi Ortega Padilha. Ausências sem justificativas: Ricardo Rivelino Alves. II - Leitura, Discussão e Aprovação das Súmulas da 349ª Reunião Ordinária: Não havendo manifestação foi aprovada por unanimidade a súmula da 349ª Reunião Ordinária. III - Leitura de Extrato de correspondências recebidas e expedidas: a.1) Protocolo: P2022/183870-2. Interessado: CONFEA. Assunto: Revisão da Resolução nº 1.025/2009. A CEEEM tomou conhecimento e foi encaminhado link para manifestação dos Conselheiros. a.2) Protocolo: P2022/184351-0. Interessado: CONFEA. Assunto: OFÍCIO № 2563/2022/CONFEA - Decisão PL-1563/2022 do Confea. A CEEEM tomou conhecimento. IV - Comunicados: Protocolo: P2022/184174-6. Interessado: Conselheiro Willian Zimi Ortega Padilha. Assunto: Justificativa de Ausência na Reunião CEEEM. V - Ordem do dia - a) Relato de processos: a.1) de Conselheiros. a.1.1) Solicitação da Câmara. 1) Protocolo: P2022/095253-6 Interessado: Departamento de Fiscalização - DFI (CI n. 013/2022 - DFI). Assunto: Encaminhamos anexo o formulário utilizado para Fiscalização (levantamento de informações) nos Postos de Combustível, para análise e resposta desta Especializada. A CEEEM, após análise do processo P2022/095253-6 onde o Departamento de Fiscalização solicita a esta especializada parecer sobre itens de atualização do formulário de fiscalização nos Postos de Abastecimento de Combustíveis, **DECIDIU** por aprovar o relato do **Conselheiro Jorge Luiz da Rosa Vargas** com o seguinte teor: "O Departamento de Fiscalização solicita a esta especializada parecer sobre itens de atualização do formulário de fiscalização nos Postos de Abastecimento de Combustíveis. A Agência Nacional de Petróleo – ANP, que regula a atividade, entre outras, de armazenamento, transporte e revenda de combustíveis e inflamáveis, classifica o armazenamento e abastecimento de combustíveis da seguinte maneira: Distribuidoras de Combustíveis e inflamáveis – Empresas que recebem diretamente das refinarias ou importam combustíveis líquidos e inflamáveis para armazenamento e revenda em bases de distribuição ou terminais de distribuição, que podemos classificar como "Estação de Distribuição de Combustível - EDC". Transportadoras Retalhistas de Combustível - TRR - Empresas que recebem Óleo Diesel diretamente das refinarias que vendem diretamente a consumidores finais grandes consumidores, que também podemos classificar como "Estação de Distribuição de Combustível - EDC". Postos de Serviço - PS -Empresas que realizam a revenda de combustíveis adquiridos das distribuidoras, prestam serviços de troca de óleo, lavagem, lubrificação e calibragem de pneus a consumidores finais. Pontos de Abastecimento – PA – Consumidores



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41 42

43

44

45

46

47

48

49

50

51

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

SÚMULA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 350° DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA DO CREA-MS, REALIZADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

finais de grande consumo, tais como empresas de terraplanagem, construtoras, Unidades agrícolas como Cooperativas e fazendas. Todas essas empresas para operarem tem alguns pontos em comum, que são as licenças ambientais, Alvará de bombeiros, projetos, tanto de implantação como ampliação, Documentação de Segurança do Trabalho, focados principalmente na NR 20 e laudos periódicos exigidos pelos órgãos ambientais, corpo de bombeiros e ANP. É uma boa prática fazer um prontuário de cada empresa que atua nesse setor com a cobrança da seguinte documentação, relativo a Responsabilidade Técnica de profissionais: Projeto executivo do empreendimento, principalmente do Sistema de Abastecimento de Combustível, tanto subterrâneo SASC, Sistema de Abastecimento Subterrâneo de Combustível como aéreo SAAC, Sistema Aéreo de Abastecimento de Combustível, conforme o caso, identificando quem foram os responsáveis pelos projetos. Este tipo de projeto é exclusivo de Engenheiro Mecânico e no caso de profissional diverso a CEEEM deve ser consultada. Nas instalações do SASC a empresa instaladora deve ter registro no CREA e um credenciamento no Inmetro e o RT pela execução deve ser pertencente ao quadro da empresa e, caso não tenham deverão providenciar. Este RT é exclusivo de Engenheiro Mecânico e no caso de profissional diverso a CEEEM deve ser consultada. Projeto de monitoramento ambiental e execução da instalação que é de responsabilidade de Engenheiro Mecânico ou Automação e de RT pela manutenção destes sistemas, que também são de responsabilidade de Engenheiros Mecânicos, Automação e Eletricistas. Projeto de automação e execução da instalação que é de responsabilidade de Engenheiro Mecânico ou Automação e de RT pela manutenção destes sistemas, que também são de responsabilidade de Engenheiros Mecânicos, Automação e Eletricistas. Projeto Elétrico e execução principalmente na área classificada onde são adotados sistemas a prova de explosão, que são de responsabilidade de Engenheiros Eletricistas, de automação e Mecânicos Eletricistas. Neste setor de atuação incluem-se os laudos exigidos pelo Corpo de Bombeiros Militar, o já conhecido NT 41. No pedido de RT pelo laudo da NT 41 deve-se exigir laudos dos Engenheiros acima descritos visto o risco que apresenta ser feito por profissionais sem o devido conhecimento técnico específico a instalações à prova de explosão em área classificada. Esta atividade é anual. Projeto Executivo Ambiental de Responsabilidade dos Engenheiros Ambientais ou os que tenham atribuição para esta atividade. Responsável Técnico pelo acompanhamento ambiental, pelas análises de água trimestrais e pela manutenção das Licenças Ambientais que deve ser de Engenheiros Ambientais ou os que tenham atribuição para esta atividade. No caso das análises químicas poderão se ou Engenheiros Químicos com Registro no Crea ou Profissionais com registro no Conselho de Química. Esta atividade pode ser por ART Múltipla, por contrato ou por análise Projeto de Segurança de Combate a Incêndio e Pânico, PSCIP. Este projeto só é aceito na ANP, principalmente em "Estação de Distribuição de Combustível - EDC". Responsável Técnico pela manutenção do sistema de abastecimento, onde incluem-se bombas (unidades abastecedoras), tanto eletrônicas como mecânicas e filtros. As bombas de combustível em sua essência



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

63

64

65

66

67

68

69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87

88

89

90

91

92

93

SÚMULA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 350° DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA DO CREA-MS, REALIZADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

são equipamentos mecânicos, mas com a evolução foi incorporado controles eletrônico o que trouxe a necessidade de também ter um Engenheiro Eletricista como responsável, ou de Controle e Automação ou Mecânico Eletricista Esta atividade é credenciada pelo Inmetro regional, no caso de MS Agência Estadual de Metrologia, que também fiscaliza as empresas montadoras de postos e de laudos de estanqueidade que deverá ser provocada para um convênio de fiscalização. Esta atividade também é regulada pela Secretaria Estadual de Fazenda, que fornece um selo de lacre as empresas credenciadas pelo Inmetro, que são cadastradas para a execução deste serviço, que também poderá ser objeto de convênio. Esta atividade se dá por contrato com a empresa ou por ART Múltipla Mensal. Responsável técnico pelo sistema de alarme e segurança eletrônica. Pode ser por demanda através de ART Múltipla Mensal. Responsável técnico pela manutenção de elevadores tanto mecânico, pneumático ou hidráulico. Também pode ser por demanda através de ART Múltipla Mensal. RT e registro da empresa de recarga de extintores de incêndio. Atividade anual que poderá ser por ART Múltipla Mensal. Manutenção de Geradores de Energia, principalmente existentes em EDC, em alguns casos junto ao sistema de combate a incêndio, em postos de rodovias e Postos de grandes movimentos. Esta atividade também é mista pois no caso de motores a Explosão são atividade dos Engenheiros Mecânicos e os geradores são de Responsabilidade dos Engenheiros Eletricistas. Projeto, instalação do Sistema de Proteção de Descargas Atmosférico SPDA, onde se inclui o para raios. Atividade de Profissionais que tenham atribuição para esta atividade, prioritariamente Engenheiros eletricistas. Laudo de estanqueidade que também é regulado pelo Inmetro. É uma atividade exclusiva do Engenheiro Mecânico e são realizados na montagem dos Empreendimentos e depois trianual. A ART deve ser do RT da empresa que realiza o laudo. Laudo de integridade dos equipamentos e sistemas que é um laudo anual de responsabilidade do Engenheiro Mecânico realizado também por empresa credenciada pelo Inmetro. Todas essas atividades de empresas credenciadas pelo Inmetro devem ser verificado se a ART é do RT da empresa, pois estão havendo encobertamento de Profissional para empresas de outros estados que não possuem visto no Crea MS e utilizam ART de Profissionais com Registro neste Regional. Também o sistema de Certificação do Inmetro não garante que a empresa Certificada possua registro no Crea ou no regional que está atuando. Como o Certificado tem validade de 3 anos, para a empresa certificada, muitas tem abandonado seu registro e continuam atuando normalmente. Laudo de Vaso sob pressão, no caso dos postos compressores, no caso de EDC, poderão haver outros tipos de vasos de pressão, como no caso de óleo lubrificante a granel, em que tem empresas que atuam exclusivamente neste ramo. Nas EDC tem o laudo de arqueação dos tanques, que é uma atividade a Engenharia Mecânica e tem a validade tri anual. Os PAs estão aumentando bastante principalmente nas fazendas, nas transportadoras e empresas que tem frota de veículos. Algumas adquirem o produto diretamente das distribuidoras dependendo de sua performance e outras dos TRRs. É interessante elaborar um plano de fiscalização



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

94

95

96

97

98

99

100

101

102

103

104

105

106

107

108

109

110

111

112

113

114

115

116

117

118

119

120

121

122

123

124

SÚMULA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 350° DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA DO CREA-MS, REALIZADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

nas distribuidoras e TRRs já que os mesmos semrpe estão aumentando ou reformando e fazendo manutenção sem os RTs. Sugerimos que após a elaboração do formulário seja submetido à câmara para feed back. É o relato". 2) Processo: P2022/012762-9 Denunciante: Detran-MS. Denunciado: Eng. Mecânico D. M. P. Assunto: Processo ético. A CEEEM, após análise do processo P2020/012762-9 onde trata-se o presente de análise da denúncia formalizada pelo DETRAN – Departamento de Fiscalização sobre atividade profissional em trabalhos de inspeções veiculares realizados por Engenheiros Mecânicos, após analise realizado nos documentos de laudo de inspeção veicular apresentados ao DETRAN para fins de autorização de veículo de Transporte Coletivos de Escolares foram observado possíveis negligencia por parte do engenheiro mecânico denunciado DMP, como aprovado, o qual não contempla os campos mínimos exigidos pela Portaria DETRAN "N" nº 44/2019. Neste Laudo foi encontrado irregularidade e um grave risco aos ocupantes do veículo (Transporte Coletivos de Escolares), conforme foto anexa, o extintor de incêndios está amarado e sem lacre, existência de faróis auxiliares instalado no veículo sem estar cadastrado em seu documento. Segundo a resolução do CONTRAN é vedado seu uso, este tipo de situação compromete totalmente a segurança, pois em possível princípio de incêndio o equipamento não poderia ser facilmente manuseado como deveria, e quanto a os faróis auxiliares instalado é obrigatório constar no porte de documento, este tipo de sistema de modificação de iluminação. O profissional foi notificado sobre a condução de processo ético-disciplinar, enviado por meio de AR, não consta recebido da AR. Em 04/05/2021 (doc. 231941) o autuado esteve na sede do Crea-MS onde receber em mãos a notificação deste processo e atualizou seu endereço de correspondia. Em 13/05/2021 (doc. 233509) o profissional reconheceu os erros citados na denúncia e assume quaisquer responsabilidades decorrentes aos seus atos e ainda informa que tentou contato telefônico e presencialmente com o denunciante e não obteve êxito. Em 15 de julho de 2022 a COMISSÃO DE ÉTICA PROFISSIONAL – CEP, através da Deliberação CEP 009/2022." Considerando que, conforme o art. 13 da Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem. Considerando o art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 1.002, de 2002, que dispõe: Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: (...) Da eficácia profissional: IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; (...) Considerando que, após apreciação de toda a documentação apresentada, constata-se que houve erro técnico por parte do profissional denunciado quando da inspeção veicular, o que atenta quanto ao princípio ético da eficácia profissional. Considerando o art. 10, inciso I, alínea "a", da Resolução nº 1.002, de 2002, que dispõe: Art. 10. No



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

125

126

127

128

129

130

131

132

133

134

135

136

137

138

139

140

141

142

143

144

145

146

147

148

149

150

151

152

153

154

155

SÚMULA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 350° DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA DO CREA-MS, REALIZADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: I - ante ao ser humano e a seus valores: a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício; (...) Considerando, portanto, que é dever do profissional conhecer todas as normas técnicas no âmbito de sua profissão, para que, dessa maneira, atinja o resultado esperado e aceitável, sem a ocorrência de erros técnicos que possam lesar o patrimônio, as pessoas e o meio ambiente". CONCLUSÃO: Diante do exposto, concluímos que o denunciado Eng. Mecânico D. M. P. infringiu ao disposto no art. 8º, inciso IV e no art. 10, inciso I, alínea "a" do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, tendo em vista que ao aprovar a liberação do veículo HTO3094 para transporte escolar de passageiros, colocou em risco todos os usuários do veículo, visto que em possível princípio de incêndio, o manuseio do extintor seria dificultado por estar amarrado com corda, além de demonstrar desconhecimento da Resolução do Contran e da Portaria DETRAN "N" nº 044/2019 ao liberar o veículo para circulação sem a devido regularização do sistema de iluminação e conserto do suporte do extintor. D" "Da análise do presente processo, e considerando que o denunciado demonstrou não ter adquirido as condições técnicas de e de conhecimento para realização do serviço de inspeção veicular em veículo escolar, desconhecendo a Norma vigente, portaria do DETRAN-MS, o bom senso Profissional, ao aprovar com o sistema de extintor de incêndio com impossibilidade de operação e ainda por tratar-se de veículo de transporte escolar, cujo objetivo de inspeção periódica é dar segurança aos estudantes, que às vezes trata-se de crianças de pouca idade, que não tem discernimento no caso de um acidente de proteger-se: De acordo com o prescrito no código de Ética Profissional, adotado pela Resolução 1002 de 16 de novembro de 2002, infringiu aos seguintes artigos:: Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: IV – nas relações com os demais profissionais: b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão; Art. 10º no exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: II - ante à profissão: Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha a efetiva qualificação; III- nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquistas de contratos; DECIDIU por aprovar o relato do Conselheiro Jorge Luiz da Rosa Vargas com o seguinte teor: "Em face da análise do processo verifica-se que houve a infração ao Código de Ética Profissional, conforme voto fundamentado do Conselheiro Relator da Comissão de ética Profissional CEP e Considerando o Art. 71 da lei 5.194/66. "As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: a) advertência reservada; b) censura pública; c) multa; d) suspensão temporária do exercício profissional; e) cancelamento definitivo do registro. Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais." Considerando o Art. 72 da lei 5.194/66. "As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

156

157

158

159

160

161

162

163

164

165

166

167

168

169

170

171

172

173

174

175

176

177

178

179

180

181

182

183

184

185

186

SÚMULA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 350° DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA DO CREA-MS, REALIZADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas. Considerando tratar-se do transporte escolar, em que são transportados estudantes de pouca idade, pelo interesse coletivo e interesse público de manter a segurança dos transportados, tendo sido negligenciado um item básico de segurança neste tipo de transporte, que é a utilização do extintor de incêndio. Voto pela aplicação de Censura Pública no período de 180 dias (cento e oitenta dias) ao Profissional Engenheiro Mecânico D. M. P.". 3) Protocolo: DEP 161.242/2019 (Processo Físico) Denunciante: Condomínio Residencial Coronel Afrânio Fialho de Figueiredo. Denunciado: Eng. de Controle e Automação -Mecânico e Seg. do Trabalho W. Q. C. Assunto: Ética A CEEEM, após análise do processo DEP 161.242/2019, Considerando que foi apresentado um contrato de prestação de serviços entre o denunciante e a pessoa jurídica LGQ Costa Serviços e Comércio Eirelli – EPP, CNPJ 22.110.963/0001-80, datado de 02 de Março de 2018, e o qual tem por objeto a seguinte descrição: - Projeto e Execução do SPDA - Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas para 42 blocos de apartamentos R\$ 163.800,00. - Projeto e Execução de Corrimãos em aço carbono, pintados com esmalte sintético marca Brasilux na cor platina para escadarias dos 42 blocos de apartamentos R\$ 111.300,00. - Projeto e Execução das grades de exaustão em Pvc para gás GLP dos 672 apartamentos R\$ 120.000,00. Totalizando o valor de R\$ 395.100,00; Considerando que o referido contrato descreve a vigência destes serviços entre 02 de Março de 2018 até 10 de Janeiro de 2019 e este está assinado pelo denunciado como responsável da contratada, conforme poderes descritos na Procuração Pública de 17/09/2015 apresentada; Considerando que foram apresentados (06) seis cronogramas detalhando os serviços e as etapas objeto do contrato, onde se iniciariam em 01/03 e teriam sua conclusão em 31/08; Considerando que o denunciante alega ter pago 80% do valor do contrato, e também alega que o denunciado não cumpriu o prazo de conclusão dos cronogramas dos serviços, fato este que foi observado no mês de Novembro/2018, e assim partiu a decisão de suspender os dois últimos pagamentos ao denunciado; Considerando que o denunciante fez uma consulta ao Crea-MS em 28/01/2019 (requerimento 1474091), solicitando informações sobre a ART dos serviços pactuados em contrato, e como resposta através do ofício nº 042/2019-DAR-ART em 04/02/2019, foi respondido que "... não localizamos em nosso sistema ART-Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional Wagner Queiroz Costa que conste como contratante o Condomínio Parque Residencial Coronel Afrânio Fialho"; Considerando que o denunciante contratou um parecer técnico de engenharia com a empresa Eduardo Aleixo Engenharia de Avaliações - CNPJ 36.804.870/0001-60, onde as conclusões deste parecer datado de 08/04/2019, foram: - "Trata-se de empreendimento edificado em alvenaria estrutural, com utilização de blocos de concreto...... neste caso uma parede estrutural não pode ser removida, assim como não podem ser feitos furos horizontais...... Qualquer intervenção deve ser levada aos construtores e projetista estruturas." - "Os projetos de SPDA, grades de exaustão e



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

187

188

189

190

191

192

193

194

195

196

197

198

199

200

201

202

203

204

205

206

207

208

209

210

211

212

213

214

215

216

217

SÚMULA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 350° DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA DO CREA-MS, REALIZADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

corrimãos, não foram apresentados pela empresa construtora." - "O SPDA utilizado nos blocos não se encontra em conformidade com o contrato e as normas técnicas pertinentes, sendo que todos os blocos devem ser revisados e readequados, a partir de um projeto de SPDA elaborado por profissional habilitado. As deficiências observadas neste sistema constituem um Risco Crítico.... contra saúde das pessoas....." - "É recomendável a substituição do sistema instalado pelo método Gaiola de Faraday, conforme proposta apresentada pela empresa Queiroz Costa Engenharia" - "O novo modelo de corrimão, instalado na maioria dos blocos, se encontra em conformidade com as normas técnicas pertinentes, sendo recomendável que os corrimãos antigos que não foram ainda substituídos, sejam trocados pelo modelo novo. As saídas de ventilação de gás executadas encontram-se de acordo com o contratado." - "Em nossa vistoria, constatamos que foram executados serviços que totalizam R\$ 175.024,29...... equivalente á 44,30% do total contratado." Considerando que em 07/02/2020 a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica aprovou a admissibilidade da denúncia e solicitou o encaminhamento desta á Comissão de Ética Profissional; Considerando que em 17/03/2021 esta Comissão de Ética solicitou ao DAT para cumprimento do art. 8º do anexo da Resolução nº 1.004 de 27/06/2003, que trata também da ciência ao denunciado da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, e que após várias tentativas sem êxito em oficiar o denunciado, foi realizado a publicação de edital em 13/10/21, conforme o art. 54º da Resolução 1008/2004; Considerando os resultados das diligências e oitivas das partes que foram solicitados no Parecer inicial deste Conselheiro Relator em 08/04/2022, restou-se esclarecedor com as informações complementares, mesmo com o não comparecimento do denunciado em sua oitiva; Considerando que o profissional denunciado, Engenheiro de Controle e Automação, Mecânico e de Seg. do Trabalho Wagner Queiroz Costa possui as seguintes atribuições: - Engenheiro de Controle e Automação, com termos pela RESOLUÇÃO 427/99 DO CONFEA, onde em seu Art. 1º determina que compete a este o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos; - Engenheiro Mecânico, com termos pelo ARTIGO 12 da RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA, onde determina que compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral, instalações industriais e mecânicas, equipamentos mecânicos e eletromecânicos, veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor, sistemas de refrigeração e de ar condicionado, seus serviços afins e correlatos; - Engenheiro de Segurança do Trabalho, com termos pelo ARTIGO 4º da RESOLUÇÃO n. 359/91 DO CONFEA, onde determina que as atividades dos Engenheiros, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes: 1 - Supervisionar,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

218

219

220

221

222

223

224

225

226

227

228

229

230

231

232

233

234

235

236

237

238

239

240

241

242

243

244

245

246

247

248

SÚMULA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 350° DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA DO CREA-MS, REALIZADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho; 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento; 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos; 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos; 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo; 6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância; 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança; 8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança; 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes; 10 - Inspecionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade; 11 -Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência; 12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição; 13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento; 14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho; 15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir; 16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios; 17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho; 18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas; Considerando que o Art. 25 da Resolução Confea nº 218/1973 determina que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

249

250

251

252

253

254

255

256

257

258

259

260

261

262

263

264

265

266

267

268

269

270

271

272

273

274

275

276

277

278

279

SÚMULA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 350° DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA DO CREA-MS, REALIZADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade; Considerando que houve a juntada pelo denunciante de documentos extraídos dos autos nº 0823419-42.2019.8.12.0001, que tramita perante a 13ª Vara Cível de Campo Grande - MS, constando a Sentença Judicial julgando procedente o pedido inicial do Condomínio Pq Resid Cel Afrânio Fialho de Figueiredo contra a pessoa jurídica LGQ Costa Serviços e Comércio Eirelli - EPP, e também constando a Certidão de Trânsito em Julgado da sentença proferida; Considerando que a solução do mérito da ação judicial citada, determina a dissolução do contrato entre as partes e a condenação da ré LGQ Costa Serviços e Comércio Eirelli – EPP a restituir os valores de pagamentos feitos a maior em relação aos serviços executados, reconhecendo assim os defeitos na prestação de serviços ora pactuados; Considerando o Art. 8º da Resolução nº 1.002/2002 do Confea, que em seu inciso IV dispõe: A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: Da eficácia profissional: IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; Considerando, portanto, que o inciso IV do Art. 8º supramencionado indica que a profissão tem como compromisso a eficácia profissional e que requer responsabilidade e competência, assegurando os resultados propostos e a devida qualidade dos serviços e produtos. Desta forma, depreende-se que quando o resultado esperado não é atingido por falta de aplicação das técnicas adequadas, há uma violação do princípio da eficácia profissional; Considerando o Art. 9º da Resolução nº 1.002/2002 do Confea, que na alínea "f", inciso III dispõe: No exercício da profissão são deveres do profissional: III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância, Considerando o Art. 10º da Resolução nº 1.002/2002 do Confea, que na alínea "f", inciso III dispõe: No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação; Considerando o Art. 9º da Resolução nº 1.002/2002 do Confea, que na alínea "d", inciso II dispõe: No exercício da profissão são deveres do profissional: II - ante a profissão: d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização; Considerando, portanto, que o profissional que executa atividades técnicas além dos limites de suas atribuições está infringindo ao disposto no Art. 9º, inciso II, alínea "d" da Resolução Confea nº 1.002/2002. Considerando que a Comissão de Ética e Atribuição Profissional deliberou: A Comissão de Ética Profissional – CEP, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea-MS, reunida presencial em Campo Grande, no dia 21 de Outubro de 2022, na sede do Crea-MS, após analisar o processo em epígrafe, que trata sobre uma possível infração ao código de



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

280

281

282

283

284

285

286

287

288

289

290

291

292

293

294

295

296

297

298

299

300

301

302

303

304

305

306

307

308

309

310

SÚMULA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 350° DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA DO CREA-MS, REALIZADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

ética. DELIBEROU: Por aprovar o relato do Conselheiro RODRIGO THOMÉ BAPTISTA com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo de denúncia apresentada pelo Condomínio Residencial Coronel Afrânio Fialho, representado pela síndica Sra Suzana Vitalina Alves e seu advogado Dr João Marcos da Silva, em desfavor do profissional Engenheiro de Controle e Automação, Mecânico e de Seg. do Trabalho W. Q. C., na qual alega que o denunciado tenha cometido as possíveis infrações éticas abaixo: a) ausência de registro de ART junto ao Crea; b) execução de obra sem confeccionar o projeto; c) realização de sistema de proteção contra descargas atmosféricas diverso do contratado, e que não atende as condições do contratante; d) exposição da integridade física dos moradores do requente ao risco, conforme descrito no parecer técnico da obra realizada.", DECIDIU por aprovar o relato do Conselheiro Jorge Luiz da Rosa Vargas com o seguinte teor: "Em face da análise do processo verifica-se que houve a infração ao Código de Ética Profissional, conforme voto fundamentado do Conselheiro Relator da Comissão de ética Profissional CEP e Considerando o Art. 71 da lei 5.194/66. "As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: a) advertência reservada; b) censura pública; c) multa; d) suspensão temporária do exercício profissional; e) cancelamento definitivo do registro. Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais." Considerando o Art. 72 da lei 5.194/66. "As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas. Considerando ainda que houve um trânsito e julgado com sentença de anulação do contrato entre o denunciante e o denunciado, com consequente devolução de valores pagos ao denunciado ao denunciante. Voto pela aplicação de Censura Pública no período de 180 dias (cento e oitenta dias) ao Profissional Eng. de Controle e Automação, Mecânico e de Seg. do Trabalho W. Q. C. Sugerimos também que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica – CEEEM, notifique o denunciado ao Artigo 9º, inciso II, alínea "d", da Resolução nº 1.002/2002 do Confea, por executar atividades relacionadas ao Sistema de Proteção de contra Descargas Atmosféricas - SPDA sem possuir, a priori, atribuições para tal, com base nas atribuições discriminadas no registro do profissional denunciado e no conteúdo programático que está anexado aos autos, e das disciplinas cursadas pelo denunciado durante a sua graduação em engenharia mecânica e engenharia de controle e automação. Também encaminhe a fiscalização para emitir notificação por falta de ART no serviço executado.". 4) Processo: P2022/116751-4 Interessado: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados Assunto: Ofício-CPAD № 01/2022 – Solicitação de parecer técnico sobre área de formação. A CEEEM, após análise do processo P2022/116751-4 lavrado em 18/08/2022, em com parte interessada a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS que solicita parecer técnico sobre À CORRELAÇÃO ENTRE A GRANDE ÁREA DE FORMAÇÃO DO DOCENTE E A DISCIPLINA



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

311

312

313

314

315

316

317

318

319

320

321

322

323

324

325

326

327

328

329

330

331

332

333

334

335

336

337

338

339

340

341

SÚMULA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 350° DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA DO CREA-MS, REALIZADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

ATRIBUÍDA AO MESMO NO CURSO DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO DA UFGD, conforme dados a seguir: a) Formação do docente: Professor do Curso de Engenharia de Produção da Universidade Federal da Grande Dourados/UFGD, áreas de Engenharia da Qualidade e Engenharia do Produto. Graduação em Engenharia de Produção- Materiais pela Universidade Federal de São Carlos/UFSCar. Mestrado e Doutorado pela Escola de Engenharia de São Carlos da Universidade de São Paulo/EESC-USP em Engenharia de Produção e Engenharia Mecânica, respectivamente. b) Disciplina atribuída ao docente: CIÊNCIA DOS MATERIAIS. Ligações químicas. Estrutura cristalina. Imperfeições nos sólidos. Difusão. Diagramas de equilíbrio de fases. Propriedades mecânicas. Materiais metálicos. Materiais cerâmicos. Materiais poliméricos. Materiais compósitos. A disciplina Ciência dos Materiais é uma disciplina básica dos cursos de engenharia. Isso pode ser observado no art. 9° e § 1° da Resolução N°2 de 24 de Abril de 2019 do Conselho Nacional de Educação Superior (CNE), que dispõe: Art. 9° Todo curso de graduação em Engenharia deve conter, em seu Projeto Pedagógico de Curso, os conteúdos básicos, profissionais e específicos, que estejam diretamente relacionados com as competências que se propõe a desenvolver. A forma de se trabalhar esses conteúdos deve ser proposta e justificada no próprio Projeto Pedagógico do Curso. § 1º Todas as habilitações do curso de Engenharia devem contemplar os seguintes conteúdos básicos, dentre outros: Administração e Economia; Algoritmos e Programação; Ciência dos Materiais; Ciências do Ambiente; Eletricidade; Estatística. Expressão Gráfica; Fenômenos de Transporte; Física; Informática; Matemática; Mecânica dos Sólidos; Metodologia Científica e Tecnológica; e Química. Deste modo fica evidente que a disciplina em questão é uma disciplina básica dos cursos de engenharia e que todos os engenheiros tiveram em sua formação o conteúdo abrangido por tal disciplina. O engenheiro com formação em Engenharia de Produção-Materiais, que é caso em questão, além desta disciplina básica, possui formação complementar sobre o assunto, como pode ser observado no relatório de avaliação do curso de engenharia de Produção-Materiais da Universidade Federal de São Carlos em arquivo anexo a este parecer. O relatório é 1998, época em que existia tal curso que posteriormente foi desmembrado em outros cursos. No relatório é possível observar algumas disciplinas obrigatórias da grade curricular do curso em questão: Ciência dos Materiais, Ciência dos Materiais Experimental, Materiais para Produção Industrial 1, Materiais para a Produção Industrial 2, Materiais para Produção Industrial 3, Ensaios de Materiais, Resistência dos Materiais 1, Processos Cerâmicos, Processamento de Polímeros e Materiais e Ambientes. Todas estas disciplinas estão relacionadas com a Ciência dos Materiais. (Fonte: relatório de avaliação do curso de engenharia de produção-materiais - Universidade Federal de São Carlos), DECIDIU por aprovar o relato da Conselheira TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA com o seguinte teor: "Diante do exposto, concluímos que o Professor do Curso de Engenharia de Produção da Universidade Federal da Grande Dourados/UFGD com a área de formação descrita anteriormente possui a disciplina CIÊNCIA DOS MATERIAIS como



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SÚMULA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 350° DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA DO CREA-MS, REALIZADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

Disciplinas do núcleo de conhecimentos básicos, ou seja, o mesmo possui capacidade técnica para ministrar a matéria citada." a.2) Aprovados "Ad Referendum" da Câmara pelo Coordenador: Ficou para a próxima reunião. a.3) Relatos de Processos Com defesa e Revel (eletrônicos e físico) – Todos os processos foram aprovados e a relação anexada no final dessa Súmula. a.4) de registro, baixa de ART, Ética e Registro de Curso. Nihil. a.5) Distribuição de processos. Nihil b) Assuntos de Interesse Geral. b.4) Protocolo: P2022/179135-8 Interessado: Crea-MS. Assunto: CI 023/STC – Planos de Trabalho Câmaras Especializadas para o exercício de 2023. Ficou para a próxima reunião. b.5) Protocolo: P2022/179165-0 Interessado: Crea-MS. Assunto: CI 025/2022 – STC - Relatório de Atividades das Câmaras Especializadas referente ao Exercício de 2022. Ficou para a próxima reunião. VI – Extra Pauta. Nihil. Nada mais havendo a tratar o Senhor Coordenador Adjunto Engenheiro Mecânico Reginaldo Ribeiro de Souza encerrou os trabalhos às dezessete horas (17h). E para constar, eu, REGINALDO RIBEIRO DE SOUZA, Coordenador Adjunto da Câmara, fiz digitar a presente Ata que após lida e aprovada e será assinada por mim e demais membros presentes à reunião, de conformidade com o art. 71 do Regimento do CREA-MS.

Nome por extenso

Eng. Eletricista WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA (Coordenador)

Eng. Eletricista MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS (Suplente)

Eng. Mecânico REGINALDO RIBEIRO DE SOUZA (Coordenador Adjunto)

Eng. Mecânico RAFAEL FERREIRA GREGOLIN (Suplente)

Eng. Eletricista RICARDO RIVELINO ALVES (Titular)

Eng. Eletricista MARCELO DE CASTRO ABDALLA (Suplente)

Eng. Eletricista LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR (Titular)

Eng. Eletricista ANDREA ROMERO KARNOUCHE (Suplente)

Eng. Mecânico JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS (Titular)

Eng. Mecânica MARISA INÁCIO DA SILVA(Suplente)

Eng. Eletricista TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA (Titular)

Eng. Eletricista BRUNO EGUES DE ARRUDA (Suplente)

Representante das demais categorias - Dec. PL/MS 002/2022

Eng. Agrônomo Marcos Antonio da Silva Ferreira

342

343

344

345

346

347

348

349

350

351

352

353

354



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SÚMULA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 350ª DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA DO CREA-MS, REALIZADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

Anexo dos Processos: a.3) Relatos de Processos Com Defesa e Revel (eletrônicos e físicos)

COM DEFESA

Processo	Autuado	Relator	Infração	Fundamentação	Voto
12019/015105-0	COLÉGIO MAPER CENTRO DE EDUCAÇÃO ENSINAR E APRENDER EIRELI	RICARDO RIVELINO ALVES	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de Auto de Infração n. I2019/015105-0, lavrado em 6 de março de 2019, em desfavor da empresa Colégio Maper Centro De Educação Ensinar e Aprender Eireli, por infração ao artigo 6º "A" da Lei n. 5.194/66, ausência de profissional habilitado - pessoa jurídica sem objetivo pertinente às atividades sujeitas à fiscalização, quando da fabricação/montagem de Estrutura Metálica, de propriedade do Colégio Maper Centro de Educação Ensinar e Aprender EIRELI - Local da obra/Serviço Rua Treze, sn. Centro - Chapadão do Sul/MS. Considerando que a ciência do Al se deu em 19/03/2019, via Aviso de Recebimento (AR) ld 66403; Considerando que a atuada apresenta defesa, anexando cópia da ART nº 1320190023326 Eng. Civil Paulo Jose Hermoso Garcia registrada em 21/03/2-19 regularizando a falta; Considerando que a regularização da falta ocorreu em 21/03/2019 posterior o recebimento do Auto de Infração em 19/03/2019.	Ante o exposto, somos pela procedência do Auto de Infração n. I2019/015105-0 e consequente aplicação de multa prevista na alínea "E" do artigo 73 da Lei 5.194/66, em grau mínimo.
12019/068618-3	FI ALAN RICK MARQUES ROMEIRO	RICARDO RIVELINO ALVES	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de Auto de Infração n. I2019/068618-3, lavrado em 12 de junho de 2019, em desfavor da empresa F I ALAN RICK MARQUES ROMEIRO, por infração ao artigo 6º "A" da Lei n. 5.194/66, ausência de profissional habilitado - pessoa jurídica sem objetivo pertinente às atividades sujeitas à fiscalização, quando da instalações de INTERNET, de propriedade da Fi Alan Rick Marques Romeiro - Local da obra/Serviço Rua Vinte e Um, sn. Vila Nova Campo Grande - Campo Grande/MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 11/07/2019, via Aviso de Recebimento (AR) Id 37923; Considerando que a atuada apresenta defesa, informando que o corpo de profissionais são técnico, houve a migração do cadastro da empresa para o CFT (CONSELHO FEDERAL DOS	Ante o exposto, somos pela improcedência do auto de infração n. I2019/068618-3, sendo que a empresa possui registro do CFT e arquivamento do processo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				TECNICOS) onde já somos cadastrado e cumprimos com a legislação da instituição. Por sermos informado que o arquivo seria migrado com o profissional, não fizemos anteriormente o cancelamento do registro de pessoa jurídica, porém já fizemos o requerimento. Anexa a Certidão de registro da empresa no CFT (ld 37924 e 37925).	
12019/068925-5	EDIFÍCIO LE CORBUSIER	RICARDO RIVELINO ALVES	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. 2019/068925-5, lavrado em 14/06/2019, em desfavor da pessoa jurídica Edifício Le Corbusier, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei n. 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigo, referente a manutenção de Sistema de CFTV. Considerando que a ciência do AI se deu em 10/07/2019 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que a atuada apresenta defesa em 19/07/2019 anexando a petição do Advogado e Procuração; Considerando em sua defesa, informa que a autuação deve ser julgada nula por erro na identificação do autuado, pois o condomínio não possui obrigação legal de emitir ART nem condições para isso, já que não é empresa de engenharia, sendo um condomínio, bem como foi contratado uma empresa anexa cópia da nota fiscal n. 12 (Id 37945) emitida por Bruno Dyego Correia Rayol em 10/06/2019, sendo que os serviços de manutenção em CFTV foram realizados por Bruno Dyego Correia Rayol conforme a nota fiscal apresentada.	Ante o exposto, somos arquivamento do auto de infração 2019/068925-5 e do referido processo.
I2019/068926-3	L & F AUTO POSTO LTDA	RICARDO RIVELINO ALVES	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de autuação por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei n. 5194/66, conforme Auto de Infração n. 2019/0689263, lavrado em 14/06/2019 figurando como autuada a empresa L & F Auto Posto Ltda, por exercício ilegal da profissão/leigo, quando das instalações do sistema de CFTV. Considerando que a ciência do AI se deu em 10/06/2019 via Aviso de Recebimento (AR); Em defesa apresentada sob o protocolo n. 1476583 em 19/07/2019, a autuada solicita mais prazo para apresentar a devida regularização por um profissional, bem como apresenta Notificação da Prefeitura Municipal de Campo Grande para realize as adequações no imóvel como determinam as normas de acessibilidade; Considerando que o prazo não foi concedido a autuada, tendo em vista, que a lei não estabelece	Por todo acima exposto, manifestamonos pela procedência do auto de infração n. 2019/068926-3, bem como pela aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei n. 5.194/66 em grau máximo."



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				a prorrogação de prazo após a lavratura do auto, bem com, não foi apresentado pela autuada documentação que comprovasse a sua regularização da falta cometida	
2018/125223-0	WAGNER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA	RICARDO RIVELINO ALVES	alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de autuação por infração a alínea "B" do artigo 6º da Lei n. 5194/66, conforme Auto de Infração n. 12018/125223-0, lavrado em 17/09/2018, figurando como autuado o profissional Wagner Augusto de Lima Pereira, por exercício ilegal da profissão — Exorbitância de Atribuição, conforme Decisão n. 2378/2018 referente a ART n. 132070063110. Considerando que a ciência do AI se deu em 27/09/2018, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que o autuado apresenta defesa informando que a ART n. 1320170063110 de projeto e execução de instalação de gerador fotovoltaico que envolve, equipamentos eletroeletrônicos com corrente contínua, desta forma possuo habilitação para o desempenho da mesma porque estudei na universidade disciplinas eletrônicas I, II, II, e IV, fundamentos de eletrônica I, II, Eletricidade e desenho técnico, além de outros afins e correlatas; Considerando que o profissional possui atribuições do artigo 9º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, conforme disposto na Resolução n. 380/93 CONFEA, que não concede atribuições para as atividades desenvolvidas nas referida ART; Considerando que a ART n. 1320170063110 consta na Decisão da CEEEM n. 982/2019 que gerou o processo n. 2019/064352-2 e foi mantida a penalidade; Considerando o disposto no § 3º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração."	Pelo exposto acima, somos pelo cancelamento do Auto de Infração n. 2018/125223-0 e o arquivamento do processo.
I2019/064352-2	WAGNER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA	RICARDO RIVELINO ALVES	alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de nº 12019/064352-2, lavrado em 23 de maio de 2019, em desfavor do profissional Wagner Augusto de Lima Pereira, por infração ao art. 6º alínea "B" da Lei n. 5.194/66, por exercício ilegal da profissão – Exorbitância de atribuição, conforme Decisão CEEEM-MS n. 982/2019 relativo as ARTs 1320190030939; 1320190016824; 1320190015443; 1320190012721; 1320190004276; 1320180113657;	Ante o exposto, somos pela procedência do Auto de Infração n. 2019/064352-2 e manutenção de penalidade da multa



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SÚMULA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 350° DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA DO CREA-MS, REALIZADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

1320180095979; 1320180088564; 1320180080109; 1320180077743: 1320180059169: 1320180048771: 1320180037436: 1320170130346: 1320170091059 e 1320170063110. Considerando que a ciência do Al se deu em 28/05/2019 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que o autuado apresenta defesa informando que possui atribuições para as atividades de projeto e execução de gerador solar fotovoltaico, é uma atividade que envolve, equipamentos eletroeletrônicos com corrente contínua, desta forma possuo habilitação para o desempenho da mesma porque estudei na universidade disciplinas eletrônicas I, II, II, e IV, fundamentos de eletrônica I, II, Eletricidade e desenho técnico, bem como curso técnico de integrador e instalador de energia solar fotovoltaico, pela empresa LGL Solar; Considerando a Decisão n. 982/2019 da CEEEM de 10/05/2019, decidiu por anular as referidas ARTs 1320190030939; 1320190016824; 1320190015443; 1320190012721; 1320190004276; 1320180113657; 1320180095979: 1320180088564: 1320180080109: 1320180077743: 1320180059169; 1320180048771; 1320180037436; 1320170130346; 1320170091059 e 1320170063110, com fulcro no inciso II do artigo 25 da Resolução 1025/09 do Confea – Atuar o profissional pelo art. 6º "B" da Lei n. 5.194/66, por exercer ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo: o profissional por incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que não consta pedido de reanalise de atribuições pelo profissional à Câmara Especializada de sua modalidade; Considerando que o profissional possui atribuições do artigo 9° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, conforme disposto na Resolução n. 380/93 CONFEA, que não concede atribuições para as atividades desenvolvidas nas referidas ARTs.

em seu máximo, conforme alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.

12019/015062-3

CHAPNET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA.ME RICARDO alínea "E" do art. RIVELINO 6º da Lei nº ALVES 5.194, de 1966. Trata-se o presente processo de Auto de Infração n. I2019/015062-3, lavrado em 06 de março de 2019, em desfavor da empresa CHAPNET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA - ME, por infração ao artigo 6º "E" da Lei n. 5.194/66, ausência de profissional habilitado - pessoa jurídica registrada no Crea, com objetivo pertinente às atividades sujeitas à fiscalização quando da

Ante o exposto, somos pela improcedência do auto de infração n. 12019/015062-3 sendo que a empresa é



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

			•		
				ASSISTÊNCIA/ASSESSORIA/CONSULTORIA em REDES TELEFÔNICAS INTERNAS, de propriedade Chapnet Serviços de Comunicação Ltda - ME - Local da obra/Serviço Rua Matinhos com a Rua Campo Mourão Repetidora Matinhos, sn Chapadão do Sul/MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 18/03/2019, via Aviso de Recebimento (AR) Id 66430; Considerando que a atuada apresenta defesa, informando com a mudança do sistema CREA-MS para CFT, não estávamos esclarecidos que teríamos que nos descadastrar do CREA-MS e nos cadastrarmos no CFT, quando nos foi orientado pelos fiscais de do CREA-MS, fizemos o pedido de baixa do CREA-MS protocolo J2019/015420-3 e fizemos o Cadastro do CFT conforme solicitação 13158 do CFT. Apresenta TRT de cargo e função do técnico em eletrônica Rodrigo Rosalen, tendo como contratante a empresa Chapnet registrada em 12/03/2019 – (Id 23997), anexa o relatório com a anuidade da empresa e o número do registro no CFT (Id 23999).	registrada no CFT e arquivamento do processo.
I2019/080829-7	SALOMA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA	RICARDO RIVELINO ALVES	alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de Auto de Infração n. 2019/080829-7, lavrado em 10 de julho de 2019, em desfavor da empresa SALOMA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA, por infração ao artigo 6º "E" da Lei n. 5.194/66, ausência de profissional habilitado - pessoa jurídica registrada no Crea, com objetivo pertinente às atividades sujeitas à fiscalização quando da ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EXTINTORES DE INCENDIOS, de propriedade SUNRISE RESIDDNCE - Local da obra/Serviço Rua Alvares de Azevedo , 305. Polonês - Campo Grande/MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 16/07/2019, via Aviso de Recebimento (AR) Id 45502; Considerando que a atuada apresenta defesa, informando que nossa Empresa e nosso Técnico Responsável estão registrados no Conselho Federal dos Tec. Industrias, anexa a Certidão de Registro da empresa junto ao CFT emitida em 29/05/2019 Id 45504.	Ante o exposto, somos pela improcedência do auto de infração n. 2019/080829-7 sendo que a empresa é registrada no CFT e arquivamento do processo.
I2019/015052-6	LUIZ ALBERTO KAZUO KIKUCHI	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n I2019/015052-6, lavrado em 6 de março de 2019, em desfavor o profissional Luiz Alberto Kazuo Kikuchi , por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART de INSTALAÇÃO EQUIP AR-CONDICIONADO , Proprietário AGENCIA	Ante o exposto, somos pelo cancelamento do Auto de Infração e



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MS – AGESUL, sita a Rua Projetada D, sn. Jardim das Acacias Anel Viário Engenharia Samir Thomé - Três Lagoas/MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 15/03/2019, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que o atuado apresenta defesa em 18/3/19 (Id 23974), anexando ART n. 1320190018982 do Eng. Mec. Luiz Alberto K. Kikuchi registrada em 13/03/2019; Considerando que o autuado registrou ART 1320190018982 em 13/3/19 antes do recebimento do Auto de Infração em 15/03/2019	arquivamento do processo.
12019/065322-6	LUIS GUSTAVO LOURENCO GUERRA	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n I2019/065322-6, lavrado em 27 de maio de 2019, em desfavor o profissional LUIS GUSTAVO LOURENCO GUERRA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART de Projeto de rede/cabeamento/telecomunicações, Proprietário Hospital Nossa Senhora Auxiliadora sito a Rua Advogado Sabino José da Costa, 1533. São Jorge - Três Lagoas/MS. Considerando que não consta o Aviso de Recebimento (AR) no processo; Considerando que o atuado apresenta defesa em 17/6/2019 (Id 25548), informando com relação ao projeto de lógica, gostaria de esclarecer: 1) Fui contratado além do projeto elétrico para realizar o desenho da infra-estrutura de lógica, ou seja a instalação de sistema de lógica será executado posteriormente pela própria equipe da contratante; Na prancha não consta indicativos de cabeamento ou especificações. Portanto, não posso ser responsável pelo projeto de lógica! Gostaria de solicitar o cancelamento da infração; Considerando que o autuado informar em sua defesa que foi contratado além do projeto elétrico para realizar o desenho da infra-estrutura de lógica, sendo que o atuado não apresentou documento que comprove que os serviços não foram realizados por ele.	Ante o exposto, somos pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2019/015945-0	TESLA ELEVADORES	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n I2019/015945-0, lavrado em 13 de março de 2019, em desfavor da empresa Tesla Elevadores, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART de instalações e	Ante o exposto, somos pelo cancelamento do Auto de Infração e



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				montagens de plataforma elevatória, Proprietário Geoi2 Tecnologia CPF/CNPJ 12.423.787/0001-83 Local da obra/Serviço Rua Quinze de Novembro, 2668. Jardim dos Estados - Campo Grande/MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 19/03/2019, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que o atuado apresenta defesa em 20/03/2019 (Id 26579), anexando ART n. 1320190021922 do Eng. Mec. Bruno Pereira Pinto registrada em 18/03/2019; Considerando que o autuado registrou ART 1320190021922 em 18/3/2019 anterior o recebimento do Auto de Infração em 19/03/2019.	arquivamento do processo.
I2019/015946-9	BRUNO PEREIRA PINTO	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n I2019/015946-9, lavrado em 13 de março de 2019, em desfavor do profissional Bruno Pereira Pintopor, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART de instalações de elevadores, proprietário GOMES & AZEVEDO LTDA — EPP, sito a Rua da Paz, 134. Jardim dos Estados - Campo Grande/MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 19/03/2019, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que o atuado apresenta defesa em 20/03/2019 (Id 66103), anexando ART n. 1320190021920 do Eng. Mec. Bruno Pereira Pinto registrada em 18/03/2019; Considerando que o autuado registrou ART 1320190021920 em 18/3/2019 anterior o recebimento do Auto de Infração em 19/03/2019.	Ante o exposto, somos pelo cancelamento do Auto de Infração e arquivamento do processo.
I2019/063562-7	JOEL SILVA TOGNON	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/063562-7, lavrado em 15 de maio de 2019, em desfavor do profissional Joel Silva Tognon, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART de projeto elétrico em edificação em alvenaria para fins residenciais, na cidade de Alcinópolis-MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 5/06/2019, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que o atuado apresenta defesa em 17/05/2019 (Id 26671), anexando ART n. 1320190043776 do Em. Civil Joel Silva registrada em 17/05/2019; Considerando que o autuado efetuou o pagamento da multa em 20/5/2019 (Id 26673).	Ante o exposto, somos pelo arquivamento do Auto de Infração e do processo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

12019/016458-6	ARARI VASTON FERNANDES	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/016458-6, lavrado em 18 de março de 2019, em desfavor do profissional Arari Vaston Fernandes, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART de projeto elétrico, proprietário Dalvim & Alvares Construtora Ltda, sito a Rua Porto Boulevard, 377. Porto Madero Qd 15 Lt 17 - Dourados/MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 03/04/2019, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que o atuado apresenta defesa em 11/04/2019 (Id 65929), anexando ART n. 1320190029249 registrada em 05/04/2019, e informa que não foi contratado para prestar serviços para a empresa Dalvim & Alvares; Considerando a ART registrada consta como contratada a referida empresa.	Ante o exposto, somos pela manutenção de penalidade em grau mínimo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
12019/016949-9	ARARI VASTON FERNANDES	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de Auto de Infração n. 2019/016949-9, lavrado em 20 de março de 2019, em desfavor do profissional Arari Vaston Fernandes, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6.496/77, ausência de ART de referente a execução de PROJETO ELÉTRICO. Considerando que a ciência do AI se deu em 03/04/2019, via Aviso de Recebimento (AR) Id 65804; Considerando que o atuado apresenta defesa (Id 28014), informando que na época da fiscalização foi emitido ART porem o cliente não pagou (porque o combinado e para ele pagar a ART), e o boleto acabou excluído do sistema. Portanto peço cancelamento e arquivamento da referida multa. Anexar a ART 1320190029062 registrada em 04/04/2019 - Eng. Eletric. Arari Vaston Fernandes. Considerando que a regularização da falta ocorreu posterior o recebimento do Auto de Infração.	Ante o exposto, somos pela procedência do Auto de Infração n. 2019/016949-9 e consequente aplicação de multa prevista na alínea "A" do artigo 73 da Lei 5.194/66, em grau mínimo.
I2019/016952-9	RICARDO NOGUEIRA MAGALHAES	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de Auto de Infração n. I2019/016952-9, lavrado em 20 de março de 2019, em desfavor do profissional Ricardo Nogueira Magalhaes, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6.496/77, ausência de ART referente a execução de PROJETO ELÉTRICO, na cidade de Dourados/MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 02/04/2019, via Aviso de Recebimento (AR) Id 65803; Considerando que o atuado apresenta defesa anexando o comprovante de pagamento da multa paga em	Ante o exposto, somos pelo arquivamento do Auto de Infração e do referido processo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				02/04/2019 (Id28023) e cópia da ART n. 1320190027859 registrada em 02/04/2019.	
12019/068927-1	HB EQUIPAMENTOS DE P	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de Auto de Infração n. I2019/068927-1, lavrado em 14 de junho de 2019, em desfavor a pessoa jurídica HB Equipamentos de P, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6.496/77, ausência de ART de referente a execução de Recarga de Extintores de Incêndio, de propriedade de L & F Auto Posto Ltda , sito a Rua Maracaju, 466. Centro - Campo Grande/MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 10/07/2019, via Aviso de Recebimento (AR) Id 65348; Considerando que a atuada apresenta defesa (Id 32316) informando que nunca prestou serviços para a empresa citada no autuado de infração; Considerando a ficha de visita anexa ao processo (Id 32311) o agente de fiscalização anexou foto do local fiscalizado e consta no extintor o selo da empresa autuada com validade da carga setembro/2019.	Ante o exposto, somos pela procedência do Auto de Infração n. I2019/068927-1 e consequente aplicação de multa prevista na alínea "A" do artigo 73 da Lei 5.194/66, em grau máximo.
I2019/019564-3	JOSE MARIA RAMOS AMORIM GAZINEU	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de Auto de Infração n. 2019/019564-3, lavrado em 8 de abril de 2019, em desfavor do profissional Jose Maria Ramos Amorim Gazineu, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6.496/77, ausência de ART referente a execução de PROJETO ELÉTRICO, de propriedade do Servico Aut. de Agua e Esgoto de Sao G. do Oeste - Local da obra/Serviço Lote 2 quadra 11 - Jd. Alvorada/Centro - São Gabriel do Oeste/MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 24/05/2019, via Aviso de Recebimento (AR) ld 65262; Considerando que o atuado apresenta defesa anexando a ART n. 1320180089329 registrada em 11/9/2018 (Id 32687); Considerando que o profissional regularizou a falta antes do recebimento do Auto de Infra em 24/05/2019.	Ante o exposto, somos pelo arquivamento do Auto de Infração e do referido processo.
I2019/018528-1	THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de Auto de Infração n. I2019/018528-1, lavrado em 1 de abril de 2019, em desfavor da empresa THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A., por infração ao artigo 1º da Lei n. 6.496/77, ausência de ART referente a execução de INSTALAÇÃO DE ELEVADORES, de propriedade da Vanguard Home Empreendimentos Imobiliários Ltda - Local da obra/Serviço Rua Afro Puga, s/n - Conjunto Residencial Mata do Jacinto	Ante o exposto, somos pelo arquivamento do Auto de Infração e do referido processo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				- Campo Grande/MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 11/04/2019, via Aviso de Recebimento (AR) Id 65232; Considerando que a atuada apresenta defesa anexando o comprovante de pagamento da multa paga em 08/04/2019 (Id 32845) e cópia da ART n. 1320190031984 do Eng. Mec. Renato de Lima, registada em 11/4/2019 (Id 32844).	
12019/064351-4	GABRIEL & LOPES LTDA - ME	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de Auto de Infração n. I2019/064351-4, lavrado em 23 de maio de 2019, em desfavor da empresa Gabriel & Lopes Ltda – Me, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6.496/77, ausência de ART referente a execução de FORNECIMENTO / INSTALAÇÃO DE SINAL BANDA LARGA DE INTERNET, de propriedade da Prefeitura Municipal de Sonora - Local da obra/Serviço Escola Municipal IRMA ARALDI KOHL. Considerando que a ciência do AI se deu em 06/06/2019, via Aviso de Recebimento (AR) Id 64738; Considerando que a atuada apresenta defesa anexando cópia da ART n. 1320190050771 do Eng. Eletricista Neder Mariano registrada em 06/06/2019 (Id 34798); Considerando que a regularização ocorreu no mesmo dia do recebimento do auto de infração.	Ante o exposto, somos pelo arquivamento do Auto de Infração e do referido processo.
12019/091227-2	MARIELLEN ROSSI RIGONI	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de Auto de Infração n. I2019/091227-2, lavrado em 16 de julho de 2019, em desfavor da profissional Mariellen Rossi Rigoni, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6.496/77, ausência de ART referente a execução de PROJETO ELÉTRICO em EDIFICAÇÃO EM ALVENARIA PARA FINS COMERCIAIS, na cidade de Dourados/MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 25/07/2019, via Aviso de Recebimento (AR) Id 39304; Considerando que a atuada apresenta defesa informando que recebeu Auto de infração no dia 25/07/2019 e gostaria de apresentar a min ha defesa. Segue em anexo a ART referente aos projetos complementares (elétrico, hi dráulico e estrutural) de residência de Magali Pascoal, que fora registrada p elo profissional Eng. Civil Renan Moura Leite como responsável técnico. A ART foi feita em nome de Aline Cordeiro Pascoal Hoffman (contratada), filha de Magali Pascoal. A ART n. 1320190008306 foi registrada em 04/02/2019;	Ante o exposto, somos pelo arquivamento do Auto de Infração e do referido processo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				Considerando que houve a regularização antes do recebimento do Auto de Infração em 25/07/2019.	
12019/081007-0	RENATO DE LIMA MEDRADO	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de Auto de Infração n. I2019/081007-0, lavrado em 12 de julho de 2019, em desfavor do profissional Renato De Lima Medrado, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6.496/77, ausência de ART de referente a execução de MANUTENÇÃO / CONSERVAÇÃO / REPARAÇÃO DE ELEVADORES, de propriedade de JARDIM PROVENCE RESIDENCE - Local da obra/Serviço Rua Acalifas, 697 - Carandá Bosque - Campo Grande/MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 17/07/2019, via Aviso de Recebimento (AR) Id 39344; Considerando que o profissional apresenta defesa (Id 39345), anexando cópia da ART n. 1320180103208 do Eng. Mec. Renato de Lima registrada em 21/10/2019; Considerando que a regularização da falta ocorreu posterior o recebimento do Auto de Infração.	Ante o exposto, somos pela procedência do Auto de Infração n. 2019/016949-9 e consequente aplicação de multa prevista na alínea "A" do artigo 73 da Lei 5.194/66, em grau mínimo.
I2019/081006-2	SALOMA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de Auto de Infração n. I2019/081006-2, lavrado em 12 de julho de 2019, em desfavor da pessoa jurídica SALOMA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6.496/77, ausência de ART referente a execução de ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EXTINTORES DE INCENDIOS, de propriedade do SUNRISE RESIDDNCE - Local da obra/Serviço Rua Álvares de Azevedo, 305. Polonês - Campo Grande/MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 16/07/2019, via Aviso de Recebimento (AR) Id 39350; Considerando que a atuada apresenta defesa informando que nossa Empresa e nosso Técnico Responsável estão registrados no Conselho Federal dos Tec. Industrias, solicitamos o cancelamento do Auto de infração, anexa Certidão de registro de pessoa jurídica do Conselho Federal dos Técnicos Industriais Nº 1369707/2019 Emissão: 29/05/2019 Validade: 30/12/2019 (Id 39352), sendo que a empresa possui registro no CTR, anexa a certidão do de técnico responsável o Técnico Mec. Marcos Garcia (Id 39353).	Ante o exposto, somos pelo arquivamento do Auto de Infração e do referido processo.
12019/080866-1	SPEED NET COMUNICAÇÕE S LTDA - ME	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de Auto de Infração n. I2019/080866-1, lavrado em 10 de julho de 2019, em desfavor da pessoa jurídica Speed Net Comunicações Ltda – Me, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6.496/77,	Ante o exposto, somos pelo arquivamento do Auto de Infração e do



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SÚMULA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 350° DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA DO CREA-MS, REALIZADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

ausência de ART referente a execução de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET, de propriedade da Prefeitura Municipal De Figueirão - Local da obra/Serviço Av: Moisés de Araújo Galvão, 591. CENTRO - Figueirão/MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 19/07/2019, via Aviso de Recebimento (AR) Id 39364; Considerando que a atuada apresenta defesa informando que na época da execução do serviço houve um lapso da empresa prestadora do serviço em relação a emissão da ART de obras e serviço, que acabou executando o serviço sem se atentar com emissão da mesma. Apresenta comprovante de pagamento da multa paga no dia 19/07/2018 (Id 39368).

referido processo, considerando que a multa foi paga, o que acarreta a extinção do processo, entretanto, houve como não comprovação regularização da falta, solicito envio ao DFI para verificar se a irregularidade persiste, lavrando autuação, se for esse o caso.

12019/069722-3

GRANDE AÇO RINDUSTRIAL DE RAÇO COMÉRCIO ALTDA.

RICARDO art. 1º da Lei nº RIVELINO 6.496, de 1977. ALVES

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. 2019/069722-3, lavrado em 24 de junho de 2019, em desfavor a empresa Grande Aço Industrial De Aço Comércio Ltda, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART de execução PROJETO/ASSISTÊNCIA TÉCNICA, DE PROPRIEDADE DA EMPRESA Grande Aco Industrial De Aco Comércio Ltda. CPF/CNPJ 17.707.168/0001-34 - Local da obra/Servico Avenida das Bandeiras, 628. Vila Carvalho - Campo Grande/MS. CEP 79.005-620; Considerando que a ciência do Al se deu em 08/07/2022, via Aviso de Recebimento (AR) (Id 43015); Considerando que a autuada apresenta defesa (Id 43016) informando que recebeu o auto de infração, porém desconhecemos sua origem, visto que não temos nenhuma obra no endereço citado Av. Das Bandeiras, 628 - Vila Carvalho, bem como não temos em nossa empresa prestação de serviço. Fabricamos colunas, treliças para construção civil e somos uma revenda de materiais para cobertura e construção civil. Também informamos que o nome da nossa empresa está errado, bem como o endereço da mesma. Solicitamos o cancelamento do referido auto; Considerando que em consulta ao sistema do Crea-MS - ecrea

Ante o exposto, somos pela nulidade do Auto de Infração e arquivamento do referido processo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				a empresa possui registro neste Conselho com endereço na Rua Itapecirica n. 618 – Vila Cidade Morena.	
12021/180060-5	PGM ENERGIA SOLAR	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/180060-5, lavrado em 25 de junho de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Pgm Energia Solar, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção de aparelhos de ares-condicionados para o Hospital São Judas Tadeu, localizado na Av. Laudelino Peixoto, 1081, Centro, Iguatemi/MS; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que consta dos autos o Aviso de Recebimento — AR JU 85249891 0 BR, porém, não é possível identificar a data de recebimento do auto de infração, prejudicando o direito de defesa do autuado; Considerando que a autuada apresentou a DEFESA Nº R2021/180766-9, na qual anexou a ART nº 1320210065744, que foi registrada em 30/06/2021 pelo Eng. Mec. e Seg. Trab. DIEGO MERINO FERNANDES e se refere à execução de limpeza de ar-condicionado para o Hospital São Judas Tadeu; Considerando que, conforme o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004, as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado; Considerando que, conforme o parágrafo único do art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo;	Ante todo o exposto, considerando que não é possível identificar a data descrita no Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, voto pela nulidade do AI e o arquivamento do processo.
I2021/211895-6	LINKMAIS TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO	TAYNAR A CRISTINA FERREIR A DE SOUZA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, figurando como autuada a empresa Linkmais Tecnologia E Construção, em razão de não ter sido identificado o registro da ARTs relativas à manutenção de equipamentos sistemas de CFTV de propriedade de Usina Eldorado SA., sito a rodovia MS 145, km 49 Fazenda São Pedro, referente aos anos de 2020 e 2021 em Rio Brilhante-MS. Em resposta ao Auto, a empresa apresentou defesa nos termos a seguir: "A empresa Linkmais Tecnologia e	Considerando que não houve atendimento à diligência em tela, voto pela procedência do auto em referência, bem como pela aplicação da



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SÚMULA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 350° DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA DO CREA-MS, REALIZADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

> Construção Eireli, inscrita no CNPJ sob nº18.036.465/0001-68 vem respeitosamente apresentar defesa em face ao Auto de Infração Nº I2021/211895-6, pelos fatos que a partir de agora passamos a narrar: A "A" do art. 73 da Lei nº USINA ELDORADO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, contratou a 5.194, de 1966 em empresa Linkmais Tecnologia e Construção, prestar os serviços de grau máximo. instalação de câmeras e alarmes na Captação, através do Escopo/Contrato (FE 3024 - S.EL.T.I.0042 e FE 0459 - S.SL.TI.0005) celebrado entre as partes aos dias doze de junho do ano de 2021. Informamos que no período em que fora realizada as vistorias por este conselho, a empresa não havia iniciado os serviços, considerando a existência da necessidade de reprogramação dos serviços contratados, tendo em pauta a existência de quantitativos e serviços não contemplados, por este motivo, tornou-se inviável a emissão da ART - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, sendo que não havia serviços em andamento. Com relação as imagens anexadas a este processo, informamos que os colaboradores da empresa estavam realizando vistorias no local, a fim de análises para concretização do aditivo supramencionado, cabe ressaltar que este termo fora pactuado e liberado para início aos dias 03/12/2021 conforme consta na ART nº 1320210128961 de execução anexada, conforme parâmetros. Diante do exposto a empresa Linkmais Tecnologia e Construção Eireli, requer que seja anulado o Auto de Infração Nº I2021/211895-6 referente ausência de ART, visto que a empresa iniciou os serviços aos dias 03/12/2021, e antes da data referida não cabe a emissão de ART para este, sendo assim, requeremos a desconsideração das cobranças relativas a este processo, por se tratar de um serviço que fora iniciado após a vistoria realizada pelo conselho. A ART em referência, registrada em 03/12/2021 sob o n. 1320210128961 da Eng. Civil GIOVANNA OLIVEIRA CAMPOS DA SILVA, tem por objeto execução de instalação de Câmeras e Alarmes. Em análise ao presente processo, sugerimos diligenciar visando obter os seguintes documentos: 1. Cópia do contrato, aditivo de contrato e documento autorizando o início dos servicos; 2. Manifestação da profissional

penalidade estabelecida na alínea



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SÚMULA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 350° DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA DO CREA-MS, REALIZADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

I2022/098252-4 SANKLER JORGE art. 1º da Lei nº SOARES DE SÁ LUIZ DA 6.496, de 1977. ROSA VARGAS

que registrou a ART em comento por meio de documentação que comprove suas atribuições para a atividade.

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/098252-4, em 15 de junho de 2022em desfavor de Sankler Soares de Sá em razão do citado profissional não ter registrado ART referente à MANUTENÇÃO / CONSERVAÇÃO / REPARAÇÃO SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO. Em sua defesa protocolada sob o n. R2022/101116-6, o profissional se manifestou conforme segue: "Referente ao auto de infração 2022/098252-4, venho por meio desse apresentar a defesa para a situação da notificação. Na infração é citado no campo observação que: "NÃO FOI IDENTIFICADO O REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART RELATIVA A MANUTENÇÃO / CONSERVAÇÃO / REPARAÇÃO SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO DE PROPRIEDADE DE RIO Corrente Agrícola, SITO A Rua da Alegria, 178 Centro 79.415-000 -Sonora/MS." Entretanto, o objetivo da minha contratação pela empresa Rio Corrente Agrícola S.A. era referente a prestação de serviço de: "SERVICO RELATIVO A CONSULTORIA E ADEQUAÇÃO PMOC/". conforme é citado na ordem de compra 063890 expedido pela empresa citada anteriormente, seque em anexo (documento com nome: Ordem de Compra (Email).PDF). Ao concluir o serviço, realizei o registro de responsabilidade pelo CREA do MT (anexo - ART PMOC 2021-2022.pdf), visto que, havia desenvolvido o servico em meu endereco administrativo e também faltava-me a experiencia para serviços fora do meu estado de origem. Recebi o auto de infração via correios no dia 06/07/2022 (segue anexado o rastreamento dos correios para comprovação de data de recebimento dentro do prazo de 10 dias, anexo -Rastreamento.pdf), prontamente realizei as consultas necessárias iunto ao CREA do MS para regularização da situação apresentada nos autos. Prova disso é a expedição da ART no CREA MS sob nº 1320220080042 (em anexo) conforme as orientações da funcionária Laura do departamento de fiscalização, e também em concordância com o serviço para o qual fui contratado que era de orientação técnica para consultoria e adequação de

Em análise ao presente processo e, considerando aue PMOC é o Plano de Manutenção. Operação e Controle, que estabelece procedimentos periodicidade com que deve verificar a integridade e o estado de limpeza e conservação dos sistemas de climatização, sendo que o servico inicia com o levantamento de dados da edificação e do sistema, como as áreas dos espaços climatizados. carga térmica instalada. número de ocupantes. qualidade do interno, e que a partir informações, destas pode-se comparar os resultados obtidos com dados de referência



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SÚMULA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 350° DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA DO CREA-MS, REALIZADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

PMOC pelo prazo de 1 ano. Em face da situação apresentada, de que não tenho a responsabilidade sobre a execução dos serviços de manutenação/conservação/reparação dos sistemas de refrigeração de propriedade da Rio Corrente Agrícola S.A., e sim, tenho responsabilidade sobre os procedimentos técnicos que devem ser tomados no desenvolvimento e nas atualizações do PMOC - Plano de Manutenção, Operação e Controle da unidade. Solicito o cancelamento da multa e a conclusão do auto de infração citado anteriormente, em decorrência da regularização do profissional através da emissão de ART, perante ao CREA do MS." Anexou à sua defesa, ART n. 1320220080042, registrada no sistema do Crea-MS em 06/07/2022, ART 1220210147576 registrada no Crea-MT em 30/08/2021, e ainda ordem de compra expedida pelo contratante, onde se observa na descrição dos serviços "SERVICO RELATIVO A CONSULTORIA E ADEQUACAO PMOC" datado de 30/08/2021.

indicados por normas técnicas, para finalmente ser emitido relatório onde constarão estas informações,

adequações necessárias e a rotina de manutenção que seguida, deve ser entendemos que a descrição do auto de infração não está incorreta, е desta forma, voto pela manutenção dos autos, devendo ainda ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194. de 1966 em grau mínimo, em face da regularização da falta em data posterior à emissão do auto.

12019/063877-4

FIBRAL MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA RICARDO a RIVELINO 5 ALVES

art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966.

Trata-se o presente processo de Auto de Infração n. I2019/063877-4, lavrado em 17 de maio de 2019, em desfavor da empresa Fibral Manutenção e Montagem Industrial Ltda, por infração ao artigo 58 da Lei n. 5.194/66, ausência de Visto de Registro referente a execução/manutenção na indústria de propriedade da Eldorado Brasil - Local da obra/Serviço Rodovia BR-158, S/N. Jardim Santa Lourdes KM 231 - Três Lagoas/MS. Considerando que a

Ante o exposto, somos pela procedência do Auto de Infração n. 2019/063877-4 e consequente aplicação de multa prevista na



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SÚMULA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 350° DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA DO CREA-MS, REALIZADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

ciência do Al se deu em 18/06/2019, via Aviso de Recebimento (AR) Id

37834; Considerando que a atuada apresenta defesa informando que os serviços prestados pela Fibral no Mato Grosso, são esporádicos e inferior a 15 dias. Parada de Fabrica Anual. Por isso entendemos que não devemos neste momento solicitar registro de visto no Crea MS; Considerando o que dispõe o artigo 14 da Resolução 1121/2019 do Confea: "Art. 14. A pessoa jurídica registrada que pretenda executar atividade na circunscrição de outro Crea fica obrigada a visar previamente o seu registro no Crea dessa circunscrição."

alínea "A" do artigo 73 da Lei 5.194/66, em grau máximo.

I2019/092692-3 WEG DRIVES & RICARDO art. 58 da Lei nº CONTROLS - RIVELINO 5.194, de 1966. AUTOMACAO LTDA

Trata-se o presente processo de Auto de Infração n. I2019/092692-3, lavrado em 02 de agosto de 2019, em desfavor da empresa Weg Drives & Controls - Automação Ltda, por infração ao artigo 58 da Lei n. 5.194/66, ausência de Visto de Registro referente a execução/manutenção na indústria de propriedade da Suzano S.A. - Local da obra/Servico BR 158, Sn. Zona Rural - Três Lagoas/MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 12/08/2019, via Aviso de Recebimento (AR) Id 42175; Considerando que a atuada apresenta defesa informando que a empresa Weg Drives & Controls -Automação Ltda – WDC, inscrita pelo CNPJ: 14.309.992/0001-48 ao qual foi notificada, é parte integrante do grupo WEG S.A - WSA (para consulta publica acessar > https://static.weg.net/medias/h85/hdd/cadastro-WEG-2019.pdf, ver item 1.5). Dentro do cadastro 2019 (link acima citado) e/ou convenção do grupo WEG (cópia em anexo "Grupo WEG 9 Conveção.pdf") está a WEG Equipamentos Elétricos - WEL, ao qual se encontra registrada ao CREA-MS com nº 6967, havendo 3 profissionais cadastrados dentro do quadro técnico deste registro. Portanto, gostaria assim de justificar se estando a WEL cadastrada ao CREA-MS (e com profissionais dentro do quadro técnico) a WEL bem como a WDC associada ao grupo WSA, se assim justificaria ter "Registro de profissional ou pessoa jurídica para exercer atividade técnica e estar com o seu registro visado na respectiva jurisdição do CREA-MS" sendo assim "não ser necessária esta autuação ora emitida". No aguarda da avaliação e deliberação do tema por esta jurisdição CREA-

Ante o exposto, somos pela procedência do Auto de Infração n. 12019/092692-3 e consequente aplicação de multa prevista na alínea "A" do artigo 73 da Lei 5.194/66, em grau máximo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SÚMULA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 350° DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA DO CREA-MS, REALIZADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

I2019/069154-3 WEG DRIVES & RICARDO art. 58 da Lei nº CONTROLS - RIVELINO 5.194, de 1966.
AUTOMACAO ALVES

MS, apresenta a convenção do grupo WEG onde a autuada faz parte do grupo (Id 42178); Considerando o § 2ª do artigo 3º da Resolução n. 1121/2019 do Confea: Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Caso a empresa irá prestar serviço nesta jurisdição num período que não exceda 180 (cento e oitenta) dias, deverá obter o visto conforme dispõe o artigo 14 da Resolução 1121/2019:

Trata-se o presente processo de Auto de Infração n. I2019/069154-3, lavrado em 17 de junho de 2019, em desfavor da empresa Weg Drives & Controls -Automação Ltda, por infração ao artigo 58 da Lei n. 5.194/66, ausência de Visto de Registro referente a execução/manutenção na indústria de propriedade da Eldorado Brasil - Local da obra/Serviço BR 158, Sn. Jardim Santa Lourdes Km 231 - Três Lagoas/MS. Considerando que a ciência do Al se deu em 28/06/2019, via Aviso de Recebimento (AR) Id 42965; Considerando que a atuada apresenta defesa informando que a empresa Weg Drives & Controls - Automação Ltda - WDC, inscrita pelo CNPJ: 14.309.992/0001-48 ao qual foi notificada, é parte integrante do grupo WEG S.A - WSA (para consulta pública acessar > https://static.weg.net/medias/h85/hdd/cadastro-WEG-2019.pdf, ver item 1.5). Dentro do cadastro 2019 (link acima citado) e/ou convenção do grupo WEG (cópia em anexo "Grupo WEG 9 Conveção.pdf") está a WEG Equipamentos Elétricos - WEL, ao qual se encontra registrada ao CREA-MS com nº 6967, havendo 3 profissionais cadastrados dentro do quadro técnico deste registro. Portanto, gostaria assim de justificar se estando a WEL cadastrada ao CREA-MS (e com profissionais dentro do quadro técnico) a WEL bem como a WDC associada ao grupo WSA, se assim justificaria ter "Registro de profissional ou pessoa jurídica para exercer atividade técnica e

Ante o exposto, somos pelo arquivamento do Auto de Infração n. 12019/069154-3 e do referido processo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SÚMULA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 350° DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA DO CREA-MS, REALIZADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

estar com o seu registro visado na respectiva jurisdição do CREA-MS" sendo assim "não ser necessária esta autuação ora emitida". No aguarda da avaliação e deliberação do tema por esta jurisdição CREA-MS, apresenta a convenção do grupo WEG onde a autuada faz parte do grupo (Id 42178); Considerando o § 2ª do artigo 3º da Resolução n. 1121/2019 do Confea: Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.§ 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Considerando que a autuada quitou a multa no dia 17/07/2019 (Id 42970).

12021/123919-9

: KHRONOS JORGE art. 58 da Lei nº SEGURANCA LUIZ DA 5.194, de 1966. PRIVADA LTDA ROSA VARGAS

Trata-se o processo de auto de infração lavrado sob o n. 12021/123919-9, lavrado em 2 de fevereiro de 2021 em desfavor de Khronos Seguranca Privada Ltda, em razão da citada empresa executar instalação e monitoramento de equipamentos de segurança (Alarmes e CFTV), sem possuir visto no Crea-MS. Em recurso protocolado sob o n R2021/176992-9, a autuada apresentou argumento, dentre outros, que por seu objeto social e atividades desenvolvidas, estaria desobrigada a manter registro no Crea, citando em sua defesa decisões judiciais de casos análogos corroborando com os fatos alegados. Analisado preliminarmente, foi solicitada diligência ao Departamento Jurídico deste Conselho para que informasse se o Crea-MS está sujeito à tais decisões. Em resposta, o referido Departamento se manifestou conforme segue: Em atenção a consulta constate da CI n. 119/2022-DAT-AIP referente ao Processo I2021/123919-9 em que foi autuada a empresa KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA., cabe-nos asseverar que: A questão cinge-se em saber se a empresa pelas atividades em que foi fiscalizada, constante do Auto de Infração supracitado tem ou não necessidade/obrigatoriedade registrar-se ou ter visto junto ao Crea-MS ou de manter profissional legalmente habilitado junto ao Crea, tendo em vista a sua

Diante dos normativos citados pelo Departamento Jurídico. Leis 5194/66 e 6.839/80. bem como considerando o objeto atividades das desenvolvidas. quais enseiaram a lavratura do auto de infração estando ainda descritas no contrato firmado entre а autuada е sua contratante. Parágrafo segundo da cláusula 5ª contrato prestação de serviços



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SÚMULA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 350° DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA DO CREA-MS, REALIZADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

atividade profissional. Desde norte, vejamos o que dispõe o artigo 7? da Lei 5.194/66: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Em relação as pessoas jurídicas, prevê a mesma Lei: Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro. Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei. § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as

firmado, e ainda considerando que tais atividades integram o rol das atribuições da Engenharia Elétrica – Eletrônica, voto pela manutenção dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau máximo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SÚMULA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 350° DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA DO CREA-MS, REALIZADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. Art. 61. Quando os servicos forem executados em lugares distantes da sede da entidade. deverá está manter, junto a cada um dos servicos, um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição. Com a entrada em vigor da Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério para a exigência de inscrição junto ao Conselho Profissional é a atividade básica desenvolvida pela empresa, segundo orientação prevista em seu artigo 1º, vejamos: "Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." Neste passo, inicialmente o órgão competente para verificar e concluir se as atividades descritas no AI e constante do Contrato Social da empresa autuada estão incluídas dentre aquelas que impõe o registro ou visto junto ao Crea-MS, bem como de possuir acompanhamento de responsável técnico para tal mister é da d. Câmara Especializada de Engenharia Elétrica. Neste ponto é matéria técnica da Engenharia, a qual a priori deixamos de nos manifestar. Quanto ao questionamento acerca da jurisprudência juntada pela autuada em sua defesa cabe-nos informar que as mesmas fazem força jurídica apenas entre as partes, ou seja, Crea-MS e autuada. Ainda acerca da orientação jurisprudencial sedimentada cabe-nos informar que é no sentido de que o registro da empresa nos Conselhos Profissionais se justificará em razão de sua atividade básica, consoante o disposta na Lei n. 6.839/80. Desta forma, diante dos normativos supracitados, do auto de infração e da análise técnica das atividades



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SÚMULA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 350° DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA DO CREA-MS, REALIZADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

12019/016464-0 REFRIAR LTDA

RICARDO art. 59 da Lei nº RIVELINO 5.194, de 1966. **ALVES**

desenvolvidas pela autuada a d. Especializada deverá constatar se as mesmas estão ligadas à engenharia e devem ser realizadas por profissional legalmente habilitado, bem como decidir se é obrigatório o visto da empresa neste Conselho, bem como do competente responsável técnico.

Trata-se o presente processo de Auto de Infração n. 2019/016464-0, lavrado em 18 de março de 2019, em desfavor da empresa Refriar Ltda, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5.194/66, ausência de registro no Crea-MS guando da auto de infração n. instalação de ar condicionado. Considerando que a ciência do AI se deu em 02/04/2019, via Aviso de Recebimento (AR) Id 65766; Considerando que a atuada apresenta defesa, informando que o auto de infração em questão refere-se a uma instalação de condicionadores de ar em ambientes residenciais por empresa sem o devido registro no CREA, atividade do qual a empresa indevidamente autuada não pratica ou fornece servico similar. Após o recebimento da multa, o responsável pela empresa autuada dirigiuse ao CREA para maiores esclarecimentos, onde foi possível adquirir informações sobre a instalação em conteste, como nome e registro do responsável técnico pelos projetos e execução. Ademais, durante a visita ao CREA, analisamos as fotos capturadas pelo fiscal, onde constata-se que o real infrator utilizou o nome e placa da empresa autuada indevidamente, isto é, REFRIAR LTDA, marca da qual ele não tem nenhuma participação, registro ou autorização para utilizá-la. Dessa forma, entramos em contato com o escritório de arquitetura, onde obtivemos os dados pessoais do proprietário da obra fiscalizada. Em conversa com o proprietário, foi confirmado que o indivíduo que havia fornecido o serviço apontado pelo CREA no presente auto de infração foi o Sr. Weslley Rodrigues, não tendo ele nenhuma relação com a empresa autuada. Outrossim, contatamos o Sr. Weslley Rodrigues pelo telefone (para informar o ocorrido e buscar uma solução amigável, no entanto, o mesmo não demonstrou nenhum interesse em resolver a situação. Por fim, segue anexo as fotos do perfil do real infrator utilizando o nome da empresa indevidamente, bem como a declaração do proprietário da obra fiscalizada, o Sr. Thiago Augusto Schoenherr, (Id

Ante o exposto, somos pelo cancelamento do I2019/016464-0 e o arquivamento do processo. Encaminhar ao DFI para que seja lavrado novo auto de infração para empresa correta conforme declaração do proprietário da obra (ld 28227), Cadastro da empresa (Id 28225).



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				28227), comprovando de forma categórica e inequívoca que a empresa autuada não tem qualquer envolvimento com o serviço prestado pelo infrator, atestando assim a irregularidade da multa aplicada.	
I2019/018243-6	MARCOS FERREIRA DA COSTA - MEI	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de Auto de Infração n. 2019/018243-6, lavrado em 29 de março de 2019, em desfavor da empresa Marcos Ferreira Da Costa - Mei, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5.194/66, ausência de registro no Crea-MS quando da execução de manutenção elétrica. Considerando que a ciência do AI se deu em 05/04/2019, via Aviso de Recebimento (AR) Id 65278; Considerando que a atuada apresenta defesa, informando que é técnico em eletrotécnica e possui registro no CFT, bem como a empresa.	Ante o exposto, somos pela improcedência do auto de infração n. I2019/018243-6 e o arquivamento do processo.
I2019/031524-0	C. P. BISPO JUNIOR - ME / RAPIDA INTERNET FIBRA OPTICA	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de Auto de Infração n. I2019/031524-0, lavrado em 25 de abril de 2019, em desfavor da empresa C. P. Bispo Junior - Me / Rapida Internet Fibra Optica, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5.194/66, ausência de registro no Crea-MS quando do fornecimento de internet, sem registro no Crea-MS. Considerando que a ciência do Al se deu em 13/05/2019, via Aviso de Recebimento (AR) Id 64749; Considerando que a atuada apresenta defesa, informando que encontra-se registrada junto ao CFT, anexa a Certidão de Registro, com data de registro no CFT em 13/02/2019, sendo que a empresa quando da lavratura do auto de infração a empresa já estava com seu registro no CFT.	Ante o exposto, somos pela improcedência do auto de infração n. I2019/031524-0 e o arquivamento do processo.
I2019/065320-0	METALMECANIC A SANTA CRUZ LTDA	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de autuação por infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, conforme Auto de Infração n. 2019/065320-0, lavrado em 27/05/2019 figurando como autuada a empresa Metalmecanica Santa Cruz Ltda, quando da prestação de serviço de manutenção industrial mecânica de propriedade da Eldorado Brasil. Considerando que a ciência do Al se deu em 05/06/2019 via Aviso de Recebimento (AR); Em defesa apresentada em 14/06/2019 (ld 37880), informando que a empresa possui ARTs junto o Crea-MS, sendo que a capitulação apresentada para fundamentação do auto de infração não demonstra o que efetivamente acontece no dia a dia da empresa, uma vez que a atuada possuías as Arts junto ao Crea-MS; Consideram as Arts apresentadas (ld 37886; 37887;37888; 37889 e	Por todo acima exposto, manifestamonos pelo cancelamento do Auto de Infração n. 2019/065320-0 e arquivamento do processo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CREA-MS, REALIZADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 2022.					
				37890) do Eng. Mec. Wagner Luiz Carlesso, sendo que as Arts registradas não constam o nome da contratada a empresa Metalmecanica Santa Cruz Ltda, sendo que a empresa que foi contratada para as atividades objeto do auto de infração; Considerando o disposto no artigo 14 da Resolução n. 1121/2019 do Confea: "Art. 14. A pessoa jurídica registrada que pretenda executar atividade na circunscrição de outro Crea fica obrigada a visar previamente o seu registro no Crea dessa circunscrição." Considerando que a fiscalização deveria notifica a empresa por falta de visto e não registro, sendo assim o auto de infração não procede.	
I2019/068463-6	SANDRO RAMIRES	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. 2019/068463-6, lavrado em 12/06/2019, em desfavor a empresa Sandro Ramires, por infração ao art. art. 59 da Lei nº 5.194/66, por falta de registro neste Crea-MS, quando dos serviços de instalação de sistema de CFTV de propriedade do Condomínio Residencial Plaza Mayor. Considerando que a ciência do AI se deu em 21/06/2019 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que a atuada apresenta defesa conforme protocolo n.1476675 em 25/07/2019, informando que a referida empresa recebeu dois autos de infração com a mesma capitulação artigo 59 da Lei n. 5,194/66, e que a autuada enquadrada como MEI que não precisa de registro junto ao Crea, pois trata-se de pessoa jurídica que executa serviços de menor complexidade; Considerando que foi apresentada a ART n. 1320190064364 registrada em 19/7/2019 do Eng. Eletricista Ariovaldo Gomes referente ao serviço conforme objeto do auto de infração; Considerando que foi anexado a carteira profissional do Sandro Ramires dono da empresa, sendo que o mesmo possui registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (Id 54100).	Ante o exposto acima, sou pelo cancelamento do Auto de Infração e arquivamento do processo, tendo em vista, que foi apresentado a ART do profissional responsável pelo serviço e o autuado possui registro no CFT.
I2019/068931-0	SANDRO RAMIRES (BRASIL FONE)	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Înfração (AI) de n. 2019/068931-0, lavrado em 14/06/2019, em desfavor a empresa Sandro Ramires, por infração ao art. art. 59 da Lei nº 5.194/66, por falta de registro neste Crea-MS, quando dos serviços de instalação de sistema de CFTV de propriedade do Condomínio Residencial Plaza Mayor. Considerando que a ciência do AI se deu em	Ante o exposto acima, sou pelo cancelamento do Auto de Infração e arquivamento do



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SÚMULA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 350° DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA DO CREA-MS, REALIZADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

11/07/2019 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que a atuada apresenta defesa conforme protocolo n.1476675 em 25/07/2019, informando que a referida empresa recebeu dois autos de infração com a mesma capitulação artigo 59 da Lei n. 5,194/66, processos n.s 2019/068463-6 e 2019/068931-0, e informa que autuada enquadrada como MEI que não precisa de registro junto ao Crea, pois trata-se de jurídica executa serviços de pessoa que menor complexidade; Considerando que foi apresentada a ART n. 1320190064364 registrada em 19/7/2019 do Eng. Eletricista Ariovaldo Gomes referente ao serviço conforme objeto do auto de infração; Considerando que houve a lavratura de dois autos de infração pela mesma capitulação e na mesma obra/serviço; Considerando o disposto no § 3º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

processo, por excesso de exação.

I2019/016265-6 GERSON RICARDO art. 67 da Lei nº ARAUJO DOS RIVELINO 5.194, de 1966. SANTOS ALVES

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. 2019/016265-6, lavrado em 15/03/2019, em desfavor do profissional Gerson Araujo dos Santos, por infração ao art. art. 67 da Lei nº 5.194/66, por falta de pagamento da anuidade em atraso. Considerando que a ciência do AI se deu em 02/03/2019 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que o atuado informa que o serviço realizado pelo Técnico Gustavo Balan CRMV/MS 00929; Considerando que o profissional foi autuado por falta de pagamento de anuidade em atraso com capitulação do fato no art. 67 da Lei n. 5.194/66, em face da Decisão PL 2152/2018 do Confea que decidiu " por unanimidade, declarar a nulidade da notificação e auto de infração n. 2012002539, por infração ao artigo 67 da Lei n. 5.194/66, tendo em vista a existência de outros mecanismos para penalização do interessado e a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração".

Ante o exposto acima, sou pelo cancelamento do Auto de Infração e arquivamento do processo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SÚMULA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 350° DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA DO CREA-MS, REALIZADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

emitido em 09 de novembro de 2022, contra a empresa DOURAFOGO

I2019/092938-8	ANDRE LUIS PAULATTI	RICARDO RIVELINO ALVES	parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de autuação por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Auto de Infração n. 2019/092938-8, lavrado em 07/08/2019 figurando como autuado André Luís Paulatti, por exercer atividades de assistência/assessoria/consultoria em gerador de propriedade Jardim Provence Residence, com registro cancelado junto ao CREA-MS. Considerando que a ciência do Al se deu em 13/08/2019, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que o autuado apresenta defesa protocolada sob o n. 1477140 em 21/08/2019, informando que que trabalhou na empresa Cummins Vendas e Serviços de Motores e Geradores Ltda, exercendo a atividade de vendedor no período 08/05/2017 a 17/07/2019 conforme anotação em sua CTPS anexo ao processo, tendo em vista, que à infração não procede pois solicitou a interrupção do seu registro e deferido em 10/07/2012; Considerando ficha de visita (Id 42163) pag. 03, no local quando da fiscalização do Crea-MS, foi apresentado o cartão de visita do profissional responsável pela assistência/assessoria/consultoria do gerador; Não se justificam as alegações do autuado em virtude do disposto no normativo infringido que passamos a descrever: parágrafo único do artigo 64 - Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.	Por todo acima exposto, manifestamonos pela procedência do auto de infração n. 2019/092938-8, bem como pela aplicação da multa prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei n. 5.194/66 em grau máximo."
12022/179747-0	DOURAFOGO EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO E SEGURANÇA LTDA	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 9 de novembro de 2022 sob o n. I2022/179747-0, em desfavor de DOURAFOGO EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO E SEGURANÇA LTDA, em razão da citada empresa ter atuado na recarga de extintores com seu registro cancelado. Em razão da autuação, a interessada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/180877-3, arguindo o que segue: "Venho através deste solicitar o Cancelamento do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2022/179747-0,	Considerando que ainda não foi encaminhado o Aviso de Recebimento com o auto de infração, voto pela cancelamento dos autos.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SÚMULA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 350° DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA DO CREA-MS, REALIZADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO, baseado nas alegações a seguir: 1) A empresa tinha o Registro ativo junto ao CREA/MS, com o Responsável Técnico Eng. Roberto Russi, que veio a falecer durante a pandemia. 2) A empresa foi visitada pelo Auditor do CREA, Sr. José Eduardo Marins Montandon (Matricula 319) 3) Devido a falta de conhecimento de outros profissionais da área para Assinar como Responsável Técnico, fui procurado e demos entrada no processo do Novo Registro com novo profissional em 03 de novembro de 2022, conforme cópia da ART em anexo. 4) O Auto de Infração foi emitido na data de 09 de novembro de 2022, após a entrada da documentação junto ao CREA 4) A empresa já está com seus documentos em dias e com o Registro atualizado, conforme cópia em anexo Portanto baseado nas informações acima citadas peço o entendimento para o Cancelamento do Auto de Infração emitido contra a empresa Dourafogo, pois esta empresa sempre manteve suas responsabilidades em dias juntos aos órgãos governamentais e principalmente junto ao CREA/MS e que houve um desencontro de informações quanto ao processo em andamento e a emissão do Auto de Infração." Anexou à defesa, cópia da ART n. 1320220127359, registrada em m 27/10/2022 por seu responsável técnico Roberto Augusto da Silva, bem como certidão de registro e guitação da autuada com validade até 31/03/2023, comprovando que a empresa regularizou seu registro. Em análise ao presente processo e, considerando o disposto no artigo 7º e seu Parágrafo único da Resolução n. 1008/2004 do Confea que versa: Art. 7º Compete à gerência de fiscalização do Crea, com base no relatório elaborado, caso seja constatada ocorrência de infração, determinar a notificação da pessoa física ou jurídica fiscalizada para prestar informações julgadas necessárias ou adotar providências para regularizar a situação. Parágrafo único. O notificado deve atender às exigências estabelecidas pelo Crea no prazo de dez dias, contados da data do recebimento da notificação.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SÚMULA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 350° DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA DO CREA-MS, REALIZADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

REVEL

Droopee	Autuada	Polotor	Infração	Fundamentação	Voto
Processo 12018/137296-1	Autuado INVIOLAVEL NOVA ANDRADINA ALARMES ELETRONICOS LTDA - ME	Relator TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA	Infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2018/137296-1, lavrado em 13/12/18, em desfavor da empresa Inviolável Nova Andradina Alarmes Eletrônicos Ltda – Me, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, encontra-se exercendo atividade de assistência/assessoria/consultoria no Sistemas de CFTV de Propriedade Central Max - Souza e Queiroz Ltda sito a Rua Milton Modesto, 1273. Centro - Nova Andradina/MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 24/01;19 (Id 67644), via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando informação (Id 11288) a empresa possui registro junto ao Crea-MS, porém a mesma está inativa, portanto a correta capitulação do auto de infração seria por falta de registro; Considerando que o processo foi jugado pela CEEEM em 03/07/20 (Id 121714), "somos pela nulidade do processo e consequente cancelamento da multa, não citando o arquivamento do processo; Considerando C.I n. 081/20-DAT o processo foi devolvido para reanalise (Id 141789).	nulidade do Auto de Infração



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SÚMULA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 350° DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA DO CREA-MS, REALIZADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada autuação, se for esse o caso

competente julgamento à revelia do autuado que não

		CKE	ZA-MIS, REALIZADA EM	13 DE DEZEMBRO DE 2022.	
I2021/010594-6	ISO PAINEL ISOTÉRMICO CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS	TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/010594-6, lavrado em 08/01/21, em desfavor a empresa Iso Painel Isotérmico Construção E Montagem de Estruturas Metálicas, por Infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, encontra-se exercendo atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, referente a execução fabricação / montagem, sito a Rua Rio de Janeiro, 1450, Centro - São Gabriel do Oeste/MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 16/02/21, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, voto pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2021/197939-7	CLAUDIONOR M. DE SOUZA	LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/197939-7, lavrado em 10/09/21, em desfavor da empresa Claudionor M. de Souza, por infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exercendo atividades na área da engenharia, conforme iluminação pública manutenção elétrica, sito Diversas Ruas e Bairros, na cidade de Tacuru/MS, de propriedade da Prefeitura Municipal de Tacuru. Considerando que a ciência do AI se deu em 15/10/21 (Id 291572), via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução	Em análise ao processo, considerando que a multa foi paga, o que acarreta a extinção do processo, sou pelo arquivamento do auto de infração e do referido processo. Entretanto, como não houve comprovação de regularização da falta, e que seja solicitado ao DFI que verifique se a irregularidade persiste, lavrando nova



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;Considerando que foi anexado o Boleto de Quitação da multa, paga em 25/10/21 (Id 291571).	
I2021/199280-6	PASTELARIA NIPPON EIRELI	LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/199280-6, lavrado em 27/09/21, em desfavor a empresa Pastelaria Nippon Eireli, por infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, praticou atos reservados aos profissionais da área mecânica e metalúrgica, conforme instalação de estrutura metálica fabricação/montagem de estrutura metálica, sito a Rua Eduardo Cersósimo de Souza, Parque Alvorada - Dourados/MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 02/11/21, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
12019/016883-2	CLAUDINEI COSTA RAMOS	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/016883-2, lavrado em 20/03/19, em desfavor da empresa Claudinei Costa Ramos, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, encontra-se exercendo atividades na área da engenharia, conforme manutenção em Iluminação Pública, de Propriedade da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, ,sito Av. Reginaldo Lemes da Silva, 01. Centro - Dois Irmãos do Buriti/MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 30/03/19, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando	Em análise ao processo, considerando que a multa foi paga, o que acarreta a extinção do processo, somos pelo arquivamento do auto de infração e do referido processo. Entretanto, como não houve comprovação de regularização da falta, solicito ao DFI que verifique se a



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

_						
					que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que foi anexado o Boleto de Quitação da multa, paga em 17/04/19 (ld 29385).	irregularidade persiste, lavrando nova autuação, se for esse o caso.
	12020/023365-8	SUELLEN PIRES DA ROSA VIEIRA	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2020/023365-8, lavrado em 4 de fevereiro de 2020, em desfavor da profissional Eng. Contr. Autom. SUELLEN PIRES DA ROSA VIEIRA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção em equipamento de raio-x para o Hospital Militar Da Área De Campo Grande, localizado na Avenida Duque de Caxias, 474, Vila Alba, Campo Grande/MS, sem registrar a ART; Considerando que o Aviso de Recebimento – AR (documento ID 93718) é referente ao AI I2020/023353-4; Considerando que foi solicitada diligência para que fosse anexado o AR correto ao processo; Considerando que, em resposta à diligência, o Departamento de Fiscalização – DFI informou que após a postagem, o AR (Aviso de Recebimento) não fica em posse do Departamento de Fiscalização, não sendo possível incluir o AR relativo ao Auto de Infração neste processo. Considerando o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004, que dispõe: <i>Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado. § 1º Em todos os casos, o</i>	Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documento que comprova a certeza da ciência do autuado sobre as notificações e o auto de infração, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo. Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais;	
I2020/125864-6	L.R.S. CONSTRUCOE S LTDA	TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA	art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2020/125864-6, lavrado em 08/10/20, em desfavor a empresa L.R.S. Construções Ltda, por Infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, encontra-se exercendo atividade de instalação de fibra ótica, de proprietário da Prefeitura Municipal de Aquidauana, sito a Rua Ernesto Ponte, Alto - Aquidauana/MS, sem estar com o seu registro visado no Crea-MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 28/12/20, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes	Ante o exposto, voto pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2021/186755-6	TECNOCLIMA REFRIGERAÇÃ O E CLIMATIZAÇÃO LTDA	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/186755-6, lavrado em 27/08/21, em desfavor a empresa Tecnoclima Refrigeração e Climatização Ltda, por infração ao art. 58 da lei nº 5.194, de 1966, encontrase exercendo atividades na área da engenharia, para Big Mart. Supermercado, referente a manutenção / conservação / reparação câmaras frigoríficas, sito Av. Felinto Muller, 557 centros - Três Lagoas/MS, sem o devido visto em registro neste conselho. Considerando que a ciência do AI se deu em 13/10/21, via Aviso de	Ante o exposto, voto pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	
12021/182762-7	HIDROFORTE INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/182762-7, lavrado em 26/07/21, em desfavor da empresa Hidroforte Industria Metalurgica Ltda - Me, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, encontra-se exercendo atividades na área da engenharia, conforme fabricação caixa d'água metálica, sito Anel Viário Caarapó (BR 163 / MS 156), sn zona rural - Caarapó/MS, de propriedade de Bag Armazéns Gerais Ltda, sem o devido registro neste conselho. Considerando que a ciência do AI se deu em 23/09/21 (Id 281631), via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que foi anexado o Boleto de Quitação da multa, paga em 18/10/21 (Id 281630).	Em análise ao processo, considerando que a multa foi paga, o que acarreta a extinção do processo, voto pela arquivamento do auto de infração e do referido processo. Entretanto, como não houve comprovação de regularização da falta, que seja solicitado ao DFI que verifique se a irregularidade persiste, lavrando nova autuação, se for esse o caso.
12021/210877-2	FORTE EMPILHADEIR AS LTDA	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/210877-2, lavrado em 19/10/21, em desfavor a empresa Forte Empilhadeiras Ltda, por Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, encontra-se exercendo atividades na área da engenharia, conforme manutenção	Ante o exposto, voto pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				/ conservação / reparação empilhadeiras, sito Rua Duque de Caxias, 500 - Jardim Primaveril - Três Lagoas/MS, de propriedade de ABV Comercio de Alimentos Ltda., sem o devido registro neste conselho. Considerando que a ciência do AI se deu em 03/11/21, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	
12021/199965-7	GABRIELY ARRUDA RIBEIRO	LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/199965-7, lavrado em 05/10/21, em desfavor a empresa Gabriely Arruda Ribeiro, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, sem registro neste Conselho, exercendo atividades na área da engenharia, conforme projeto/assistência técnica ar condicionado, sito Rua Manoel Antônio Paes de Barros, 1424 Guanandy – cidade de Aquidauana/MS, de propriedade de Associação Aquidauanense Assistência Hospitalar. Considerando que a ciência do AI se deu em 15/10/21, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
12021/199977-0	FUJIFILM	LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/199977-0, lavrado em 05/10/21, em desfavor da	



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SÚMULA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 350° DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA DO CREA-MS, REALIZADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

empresa FUJIFILM, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, por exercer atividades na área da engenharia, conforme manutenção / instalação equipamentos médico / hospitalar, sito Avenida Mato Grosso, 5151 - Centro, Campo Grande/MS, de propriedade de hospital CASSEMS unidade de Campo Grande. Considerando que a ciência do Al se deu em 11/10/21 (Id 291592), via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que foi anexado o Boleto de Quitação da multa, paga em 21/10/21 (Id 291591).

paga, o que acarreta a extinção do processo, sou pelo arquivamento do auto de infração e do referido processo. Entretanto, como não houve comprovação de regularização da falta, e que seja solicitado ao DFI que verifique se a irregularidade persiste, lavrando nova autuação, se for esse o caso.

I2019/081021-6 PRESTEC JORGE LUIZ DA parágrafo único do PRESTADORA ROSA VARGAS art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966.

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. 12019/081021-6, lavrado em 12/07/19, em desfavor a empresa Prestec Prestadora, por infração parágrafo único do art. 64 da lei nº 5.194, de 1966, encontra-se executando atividade referente a manutenção / conservação / reparação portões elétricos/portas automáticas, de proprietário doCondomínio Residencial Vitalita, sito a Rua Rio Negro, 1188. Vila Margarida -Campo Grande/MS, com registro cancelado e continua em atividade. Considerando que a ciência do Al se deu 16/07/19, Aviso de Recebimento via (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea.

Ante o exposto, voto pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando o Informativo (Id 227274) a AIP em 28/04/21 distribui o referido processo em virtude do término do mandato do Conselheiro Relator.	
I2020/107125-2	CLAUDINEI COSTA RAMOS	TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA	parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2020/107125-2, lavrado em 14/07/20, em desfavor a empresa CLAUDINEI COSTA RAMOS, por Infração parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, encontra-se executando atividade de Iluminação Pública com registro cancelado e continua em atividade, de proprietário da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, sito a Rua Vicente Anastácio, 01 - centro - Dois Irmãos do Buriti/MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 09/12/20, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, voto pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2021/186903-6	FI JAIR MARANGONI JUNIOR	LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR	parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/186903-6, lavrado em 30/08/21, em desfavor a empresa FI Jair Marangoni Junior, por Infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, encontra-se com seu registro cancelado perante o Crea-MS, e continua em atividade, conforme manutenção preventiva equipamentos odontológicos, sito Rua Luiz da	



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SÚMULA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 350° DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA DO CREA-MS, REALIZADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

Costa Gomes, 711 - centro - Aquidauana/MS, de propriedade de Prefeitura Municipal de Aquidauana. Considerando que a ciência do AI se deu em 08/11/21, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.